



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 55/2022**

**Demandantes:** Futebol Clube do Porto - Futebol SAD (e outros)

**Demandado:** Federação Portuguesa de Futebol

**Sumário:**

1. Dos artigos 34.º e 35.º do RCLPPF (em particular da alínea d) do n.º 2 deste último) resulta o que já é óbvio e pacificamente reconhecido pela comunidade jurídica relevante: a imposição de revistas nas entradas do estádio. Um simples detetor de metais nas revistas à entrada dos estádios permite despistar, com eficiência e celeridade, todos os objetos metálicos dos adeptos que frequentam os estádios, separando os que não são aptos a causar danos e os que, não o tendo, são potencialmente perigosos; assim, não restam dúvidas de que a Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, incumpriu os deveres a que estava adstrita, tendo atuado de modo apto a evitar o resultado plasmado na matéria de facto provada.
2. O artigo 60.º, n.º 10, al. b) do RCLPPF limita-se a responder à questão de saber quem (e sob que condições) pode entrar ou permanecer na área *entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações dos estádios* durante o tempo regulamentar e intervalo de jogo. Daqui não resulta necessariamente que, fora desse tempo regulamentar de jogo, a entrada ou permanência dos referidos «coletes azuis» se faça sem qualquer condição. Do artigo 60.º, n.º 10, al. b) do RCLPPF não resulta que as únicas limitações de sujeitos e condições (temporais) de ocasião à entrada de sujeitos no terreno de jogo de um estádio de futebol sejam apenas as previstas no artigo 60.º, n.º 10, al. b) do RCLPPF.
3. A Demandante Futebol Clube do Porto, SAD, tinha pleno conhecimento do dever de aprovação de regulamentos internos e de esses regulamentos internos deverem incluir uma disciplina pormenorizada apta a assegurar a *«proteção no acesso, entrada e saída no terreno de jogo aos jogadores, equipa técnica e equipa de arbitragem no início, no intervalo e final do jogo»*. Ainda assim, a Demandante Futebol Clube do Porto, SAD, conformou-se com a permissão



Tribunal Arbitral do Desporto

incondicionada da entrada de elementos de ativação publicitária em campo, para a zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações. Não resulta do RCLPFP – por impossibilidade do argumento *a contrario* do artigo 60.º, n.º 10, al. b) do RCLPFP – que seja permitida a presença de elementos de ativação publicitária em campo para aquela zona logo após o final do jogo (aliás, o momento em que mais facilmente pode existir uma interação violenta). Não é consagrada essa «permissão», ao contrário do que sucede com outros vários sujeitos nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 60.º do RCLPFP.

4. A Demandante Futebol Clube do Porto, SAD, não fez prova, como lhe competia, de que existia, da sua parte, intervenção e controlo na execução da prestação de serviços contratada. A Demandante Futebol Clube do Porto, SAD, não definiu quaisquer critérios para a seleção de colaborações pelo prestador de serviços, o que, associado à ausência de controlo na credenciação, significa que poderiam entrar no estádio pessoas com cadastro e, inclusivamente, pessoas inibidas de entrar em recintos desportivos
5. É irrelevante o facto de se tratar de entidades terceiras. Foi, em primeira linha, a Demandante Futebol Clube do Porto, SAD, que incumpriu os seus deveres de cuidado de, num jogo qualificado como de alto risco, não ter evitado as agressões perpetradas por elementos de ativação publicitária («coletes azuis»), apanha-bolas e pelo próprio Coordenador de Segurança da FC Porto SAD (sendo que, quanto a estes dois últimos grupos de casos, nem sequer é aplicável a argumentação da Demandante de que contratou uma entidade externa).
6. É patente que não estão em causa comportamento espontâneos, isolados, esparsos ou incontroláveis de adeptos e funcionários (incluindo o Coordenador de Segurança) da Demandante Futebol Clube do Porto, SAD. Está, sim, em causa um claro e evidente incumprimento da articulação dos meios envolvidos na segurança do evento, tendo em vista a sua realização em condições de segurança, tendo o próprio Coordenador de Segurança participado nos referidos atos de violência.
7. Consciente do risco elevado do jogo e da possibilidade (e maior aptidão) de medidas preventivas, os Demandantes Carlos Carvalho e Ricardo Carvalho



Tribunal Arbitral do Desporto

conformaram-se com a presença dos «coletes azuis» entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações, não tendo logrado adotar medidas, em articulação com os ARDs e com as forças de segurança aptas a evitar o desfecho violento. Os Demandantes tinham, contudo, consciência de que um comportamento alternativo era, não apenas possível, mas também particularmente mais apto a evitar o resultado.

## DECISÃO ARBITRAL

Acórdão

### A. RELATÓRIO

#### I

##### PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO

São partes no processo (i) Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD; (ii) Carlos Miguel Alves de Carvalho; e (iii) Ricardo Manuel Vasconcelos Carvalho, como Demandantes, e (iv) a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada.

Foi indicada como contrainteresada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a qual, notificada para se pronunciar, declarou que não exerceria tal prerrogativa processual, renunciando, em consequência, ao prazo legal fixado para o efeito.

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pelos Demandantes, Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, «LTAD»), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal. O Colégio Arbitral considera-se constituído em 28 de julho de 2022 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

O valor da presente causa foi fixado em €30.000,01 pelo Despacho n.º 1, de 28 de setembro de 2022.

## II

### POSIÇÃO DAS PARTES

Os Demandantes invocaram, em síntese, o seguinte:

- (i) Os deveres constantes nas alíneas *h)* e *i)* do n.º 6 do artigo 54.º e na alínea *c)* do n.º 5 do artigo 55.º do Regulamento das Competições (doravante, «RCLPP») não foram violados pelos Demandantes Carlos Carvalho e Ricardo Carvalho,
- (ii) visto terem sido observados todos os procedimentos de segurança definidos para o encontro em apreço, cumprindo o Diretor de Segurança e o Diretor de Campo cabalmente todas as funções a que estavam adstritos;
- (iii) É possível que os responsáveis pela segurança cumpram cabalmente os deveres a que estão adstritos nesse domínio e, ainda assim, as pessoas envolvidas no espetáculo (sejam adeptos ou pessoal de apoio), na sua liberdade de ação e determinação, adotem comportamentos ética e moralmente reprováveis: os Demandantes Carlos Carvalho e Ricardo Carvalho não estavam, por isso, vinculados a impedir a verificação deste resultado;
- (iv) No que concerne às condutas dos denominados “coletes azuis”, a Demandada parte de uma premissa incorreta: a de que esses elementos de apoio às ações promocionais devem ter-se por “pessoas não autorizadas”, não sendo permitido o seu acesso e permanência na zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações; pelo contrário, a permanência dos ditos elementos naquela zona do Estádio já após o apito final não consubstancia um comportamento anormal, nem tão pouco passível de censura;
- (v) O referido é corroborado por dois aspetos: *(a)* por um lado, pelo disposto na alínea *b)* do n.º 10 do artigo 60.º do RC, dado que do mesmo se retira que, uma vez dado o apito final da partida, termina o tempo regulamentar, deixando de se aplicar a norma prevista no artigo 123.º do Regulamento de Disciplina da Liga



Tribunal Arbitral do Desporto

Portuguesa de Futebol Profissional 2021 (doravante, «RDLFPF»); (b) por outro lado, pela circunstância de o procedimento adotado no jogo em análise a respeito dos coletes azuis ter sido idêntico ao adotado em outros jogos disputados no Estádio do Dragão, sem que nunca tenha sido levantada qualquer objeção ou reserva por parte dos Delegados da Liga ou da Polícia de Segurança Pública que se encontram a assistir aos jogos;

- (vi) A posição defendida pela Demandada, de que o período imediatamente subsequente ao tempo regulamentar ainda está compreendido no conceito normativo de tempo regulamentar, é um contrassenso e traduz a uma interpretação que não tem cobertura em nenhum dos sentidos possíveis da letra do preceito, mostrando-se por isso *contra legem*;
- (vii) Por outro lado, no que respeita à Demandante FC Porto, SAD, o enquadramento jurídico pressuposto pela decisão recorrida é manifestamente errado, uma vez que o comportamento em causa nos presentes autos foi adotado por terceiros à mesma alheios, não podendo ser configurado como uma conduta da FC Porto, SAD, para efeitos de aplicação do artigo 118.º do RDLFPF;
- (viii) A Demandante FC Porto, SAD, cumpriu as obrigações que sobre si impendiam: implementar um conjunto de procedimentos internos, a concretizar em cada um dos locais de acesso e permanência de espectadores e demais pessoal credenciado pelo Clube, tendentes a obstar à verificação de qualquer comportamento incorreto;
- (ix) No mais, não há qualquer dúvida de que incumbe à empresa prestadora dos serviços (no caso, a AM Publicidade), e não à Demandante FC Porto, SAD, a escolha criteriosa das pessoas para executar os trabalhos, bem como a sua formação e devida preparação para as funções que exercem;
- (x) Assim, cabia à AM Publicidade, através dos seus responsáveis e coordenadores, zelar pela concretização dos trabalhos contratados em pleno respeito pelas regras de conduta socialmente impostas e, sobretudo, pelos princípios enformadores do ordenamento jurídico-desportivo.

No essencial, a Demandada invocou o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) Após o fim do jogo, quando se verificava um cenário de violência e tensão no terreno de jogo, dois adeptos da Demandante FCP, SAD, em momentos distintos e provenientes de locais (bancadas) diferentes, acederam à zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações, acedendo a uma zona proibida; trata-se de uma factualidade que os Demandantes não negam e que configura a prática, pela Demandante FCP, SAD, por duas vezes, da infração prevista no artigo 123.º do RDLPPF;
- (ii) No que respeita à aplicação do artigo 123.º do RDLPPF aos coletes azuis, entende a Demandada que esta norma deve ser aplicada nos períodos imediatamente antes e depois do início e fim da partida, sob pena de a sua *ratio* se frustrar: a mesma visa obstar a que, durante o período em que os intervenientes no jogo se encontram em campo – designadamente quando está prestes a começar o jogo ou imediatamente a seguir ao momento em que o árbitro o dá por concluído –, as pessoas não autorizadas permaneçam na área entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações dos estádios;
- (iii) Na visão da Demandada, o acesso dos coletes azuis às referidas zonas está regulamentado e deve ser condicionado e por quem tem a responsabilidade de garantir o cumprimento dos regulamentos e de assegurar a segurança dos diversos intervenientes;
- (iv) Em todo o caso, salienta a Demandada que os referidos elementos já se encontravam naquela zona durante o desenrolar do jogo, caso contrário, não teriam sido tão lesto a protagonizar os lamentáveis factos que constam dos autos;
- (v) No mais, resulta dos autos que a Demandante FC Porto, SAD, desconhecia a identidade de alguns dos referidos elementos, apesar de ter procedido à sua credenciação: do exposto resulta que a Demandante atribui credenciais a pessoas que não sabe quem são, quiçá a pessoas proibidas de entrar em recintos desportivos, colocando a segurança do jogo em causa;
- (vi) No direito disciplinar desportivo vale um princípio geral de responsabilização dos clubes pelos factos praticados pelos seus adeptos que consubstanciem mau comportamento ou alterações da ordem e disciplina em qualquer jogo oficial (cfr. n.º 1 do 172.º, RDLPPF);



Tribunal Arbitral do Desporto

- (vii) Este princípio não consubstancia uma manifestação de responsabilidade objetiva, não se verificando qualquer violação do princípio jurídico-penal da culpa, dado recair sobre os clubes especiais deveres legais e regulamentares na assunção, tomada e implementação de medidas não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também, repressoras dos fenómenos de violência associados ao desporto e de falta de espírito desportivo, com vista a criar condições para que a ordem e a segurança nos estádios de futebol sejam uma realidade;
- (viii) A factualidade provada demonstra que os referidos deveres foram incumpridos pela Demandante FC Porto, SAD;
- (ix) Em concreto, verificou-se uma grosseira falha de segurança na organização do espetáculo desportivo e, simultaneamente, uma grosseira falha na seleção, identificação e orientação dos elementos chamados a desempenhar funções durante aquele espetáculo em benefício do clube (concretamente, os apanha-bolas e os elementos de ativação publicitária);
- (x) Na sequência do jogo em crise nos autos, a Demandante alterou o procedimento para situações semelhantes, por forma a que os elementos de ativação publicitária só iniciem a desmontagem do material depois de autorizados pelo Diretor de Segurança e devidamente controlados pelos ARD's;
- (xi) Os ARD's adotaram uma postura de quase total indiferença face aos acontecimentos;
- (xii) Por último, face ao referido *supra* e à factualidade provada, a referida falha de segurança no planeamento e organização do evento desportivo em crise nos presentes autos justifica igualmente a responsabilização dos Demandantes Carlos Carvalho e Ricardo Carvalho.

### III

#### TRAMITAÇÃO RELEVANTE

Os Demandantes intentaram a presente ação arbitral no dia 26 de julho de 2022. A Demandada foi citada em 25 de julho de 2022 e, em 4 de agosto de 2022, deduziu



Tribunal Arbitral do Desporto

tempestivamente (cfr. n.º 1 do artigo 55.º do LTAD) a sua contestação, pronunciando-se pela improcedência da ação principal.

Paralelamente, os Demandantes apresentaram uma providência cautelar através da qual requereram o decretamento da suspensão do ato decisório de condenação, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF a 19 de julho de 2022 – que aplicou à Primeira Requerente uma sanção de interdição do recinto desportivo por dois jogos –, até que se verificasse o trânsito em julgado de decisão que viesse a ser proferida a final, no âmbito da impugnação dessa condenação, apresentada pelos Demandantes/Requerentes em sede de pedido de arbitragem necessária.

A referida providência foi decretada a 31 de julho de 2022, determinando-se a suspensão da eficácia do ato decisório de condenação até que se verificasse o trânsito em julgado de decisão que viesse a ser proferida a final.

A 28 de setembro, através do Despacho n.º 1, o Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade, fixar em €30.000,01 o valor da presente ação arbitral.

A 10 de outubro, através do Despacho n.º 2, o Arbitral deliberou, por unanimidade, agendar a audiência de julgamento para dia 24 de outubro de 2022, pelas 14h30.

A 31 de outubro, através do Despacho n.º 3, o Arbitral deliberou, por unanimidade, notificar os Demandantes para juntarem aos autos o contrato celebrado entre a Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, e a empresa responsável pelos designados «coletes azuis». No mais, foram as Partes notificadas do prazo para, após o exercício do contraditório pela Demandada, realizarem as suas alegações finais por escrito.

## **B – MOTIVAÇÃO**

### **IV**

#### **IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER**

Em face do exposto, para além da correta e definitiva fixação dos factos relevantes, as questões de facto sobre as qual importa decidir são as seguintes:





Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) Após o fim do jogo verificou-se um cenário de violência e tensão no terreno de jogo?
- (ii) Foram observados todos os procedimentos de segurança definidos para o encontro em apreço, cumprindo o Diretor de Segurança e o Diretor de Campo cabalmente todas as funções a que estavam adstritos?
- (iii) A Demandante FC Porto, SAD, desconhecia a identidade de alguns dos referidos elementos, denominados “coletes azuis”, apesar de ter procedido à sua credenciação?
- (iv) O procedimento adotado no jogo em análise a respeito dos coletes azuis foi idêntico ao adotado em outros jogos disputados no Estádio do Dragão, sem que nunca tenha sido levantada qualquer objeção ou reserva por parte dos Delegados da Liga ou da Polícia de Segurança Pública que se encontram a assistir aos jogos?
- (v) O comportamento em causa nos presentes autos foi adotado por terceiros alheios à Demandante FC Porto, SAD, cabendo, em especial, à empresa prestadora dos serviços AM Publicidade, e não à Demandante FC Porto, SAD, a escolha criteriosa das pessoas para executar os trabalhos, bem como a sua formação e devida preparação para as funções que exercem?
- (vi) Na sequência do jogo em crise nos autos, a Demandante alterou o procedimento para situações semelhantes, por forma a que os elementos de ativação publicitária só iniciem a desmontagem do material depois de autorizados pelo Diretor de Segurança e devidamente controlados pelos ARD’s?

## V

### **MATÉRIA DE FACTO PROVADA**

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:



## Tribunal Arbitral do Desporto

1. No dia 11.02.2022, pelas 20h15, realizou-se no Estádio do Dragão o jogo oficial n.º 12201, disputado entre a FC Porto, SAD, e a Sporting CP, SAD, a contar para a Jornada 22 da Liga Portugal Bwin;
2. Ao minuto 42' da 1.ª parte, na sequência de uma discussão entre jogadores de ambas as equipas, ocorrida junto à baliza topo sul, foi arremessado um objeto pesado, em forma de projétil, na direção dos jogadores, tendo-se imobilizado no relvado, a poucos centímetros do jogador da Sporting CP, SAD, Nuno Santos;
3. Naquela bancada, encontravam-se adeptos afetos à sociedade desportiva visitada, FC Porto SAD, localizados no setor 8 da bancada topo sul, dentro na ZCEAP visitada, local exclusivamente reservado a adeptos daquela sociedade desportiva, identificados pela cor das suas vestes e cachecóis, pelos cânticos entoados e pelas tarjas apostas no referido local;
4. O objeto referido no **ponto 2** é um objeto metálico com 6 cm de comprimento, de forma cilíndrica e pontiaguda num dos seus extremos, com peso de 48 gramas;
5. Após o final do jogo, num momento em que se iniciou uma altercação, no terreno de jogo, entre elementos de ambas as equipas, aglomeraram-se atrás dos placards eletrónicos, junto à baliza norte, elementos de colete cor-de-laranja (apanha-bolas) e elementos de colete azul, responsáveis pela implementação das ativações publicitárias da FC Porto, SAD;
6. Os responsáveis pela implementação das ativações publicitárias da FC Porto, SAD, são colaboradores da empresa Adriano Moutinho II, Publicidade, Lda.;
7. O acordo celebrado entre FC Porto, SAD, e Adriano Moutinho II, Publicidade, Lda, não assume a forma escrita;
8. Os responsáveis pela implementação das ativações publicitárias da FC Porto, SAD (denominados «coletes azuis»), não foram credenciados pela LPFP;
9. Quer os apanha-bolas, quer os elementos da equipa de ativações publicitárias da FC Porto, SAD, arremessaram vários objetos na direção dos jogadores e elementos do staff da Sporting CP, SAD, designadamente água e garrafas de água;
10. O jogo oficial n.º 12201 foi qualificado pela Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto como um jogo de risco elevado;



Tribunal Arbitral do Desporto

;

11. O árbitro principal, João Pinheiro, foi atingido com água e o treinador da SC Portugal, SAD, Rúben Amorim, foi atingido com uma garrafa de água;
12. Um elemento que vestia o colete azul n.º 03, Carlos Elias, e que se encontrava atrás dos placards eletrónicos junto à baliza norte, arremessou um banco para dentro do terreno de jogo, atingindo (na zona dos pés) o jogador n.º 08 da Sporting CP, SAD, Matheus Nunes;
13. Na mesma altura, um adepto da FC Porto SAD saltou da bancada para a zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações, tendo sido reintroduzido na bancada por Assistentes de Recinto Desportivo;
14. Posteriormente, iniciou-se um novo ponto de tensão junto da bancada central nascente, para onde se deslocaram os mesmos apanha-bolas (coletes cor-de-laranja) e elementos da equipa de ativações publicitárias (coletes azuis);
15. Um elemento que vestia um colete cor-de-laranja, concretamente um apanha-bolas que se encontrava na zona lateral do terreno de jogo, atrás dos painéis publicitários, arremessou um isqueiro e água para dentro do terreno de jogo para um local onde se encontravam jogadores da Sporting CP, SAD;
16. O elemento da equipa de ativações publicitárias com o colete azul n.º 05, Cláudio Filipe Nova, atingiu o jogador n.º 02 da Sporting CP, SAD, Matheus Reis, com um murro na zona do braço;
17. Dois elementos da equipa de ativações publicitárias (um identificado com o colete azul n.º 02, Manuel Silva, e outro de mochila) agrediram o jogador da Sporting CP, SAD, Matheus Reis, com murros nas costas;
18. O Coordenador de Segurança da Porto, SAD, João Paulo Vieira de Sousa (de colete cor de laranja), empurrou os jogadores da Sporting, SAD, Gonçalo Inácio (camisola n.º 25) e Matheus Reis (camisola n.º 2);
19. Na sequência do “empurrão” do Coordenador de Segurança da FC Porto, SAD, ao jogador da Sporting, SAD, Gonçalo Inácio (camisola n.º 25), o jogador n.º 02 da Sporting CP, SAD, Matheus Reis, empurrou João Paulo Vieira de Sousa, de



Tribunal Arbitral do Desporto

- frente, com as duas mãos e, ato contínuo, encostou o seu ombro direito no peito daquele agente desportivo;
20. O elemento da equipa de ativações publicitárias da FC Porto, SAD, com o colete azul n.º 26, Carlos, atingiu o Delegado da Sporting CP, SAD, Vasco Fernandes no braço com o seu punho;
  21. Um adepto da FC Porto, SAD, saltou da bancada central nascente para a zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações, tendo sido reintroduzido na bancada pelos ARD's cerca de 45 segundos depois;
  22. A factualidade ocorrida no jogo oficial n.º 12201 teve forte impacto na imprensa desportiva, onde se contam várias notícias intituladas "Futebol profissional continua a ser uma vergonha em Portugal", "Clássico intenso acaba em cenas lamentáveis";
  23. Nos jogos em que a FC Porto, SAD, atua como promotora do espetáculo desportivo (equipa visitada), era comum os elementos de ativação publicitária entrarem no perímetro exterior ao relvado imediatamente após o final do jogo, sem necessidade de qualquer autorização do Diretor de Segurança ou do Diretor de campo;
  24. Após a factualidade ocorrida no jogo oficial n.º 12201, nos jogos em que a FC Porto, SAD, atua como promotora do espetáculo desportivo (equipa visitada), os elementos de ativação publicitária só entram no perímetro exterior ao relvado depois de autorizados pelo Diretor de Segurança (via rádio) e devidamente controlados pelos ARD's;
  25. O Arguido Carlos Carvalho participou, na qualidade de Diretor de segurança da FC Porto SAD, na reunião preparatória que antecedeu o jogo oficial n.º 12201, durante a qual nenhum dos participantes questionou os procedimentos de segurança seguidos pela FC Porto, SAD;
  26. O jogo oficial n.º 12201 contou com um dispositivo de segurança integrado por 354 elementos da segurança privada e 543 elementos das forças de segurança pública, colocados estrategicamente junto às diversas bancadas do Estádio do Dragão;



Tribunal Arbitral do Desporto

27. A Demandante FC Porto, SAD, apresenta antecedentes disciplinares na época desportiva 2021/2022, nomeadamente pela prática de dezanove (19) infrações disciplinares p. e p. no artigo 187.º, n.º 1, al. a) do RDLPPF [Comportamento incorreto do público], catorze (14) infrações disciplinares p. e p. no artigo 187.º, n.º 1, al. b) [Comportamento incorreto do público] do RDLPPF, uma (1) infração disciplinar p. e p. no artigo 186.º [Arremesso de objeto sem reflexo no jogo] e uma (1) infração disciplinar p. e p. no artigo 183.º [Arremesso de objetos com reflexo no jogo] do RDLPPF. Na época desportiva 2019/2020, a Arguida FC Porto SAD foi condenada pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 186.º, n.ºs 1 e 2 [Arremesso de objetos com reflexo no jogo] do RDLPPF, por decisão já transitada em julgado;
28. Os Demandantes Carlos Miguel Alves de Carvalho, Diretor de Segurança da FC Porto, SAD, Ricardo Manuel Carvalho, Diretor de campo da FC Porto, SAD, não apresentam antecedentes disciplinares na época desportiva 2021/2022, nem tão-pouco na época desportiva imediatamente anterior.

Nada mais foi considerado provado relativamente à matéria relevante para a decisão.

## VI

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE FACTO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada assentou, assim, na análise crítica dos documentos constantes dos autos.

Concretizando, e em especial:

- (i) O facto constante de 1 *supra* resulta do Relatório de árbitro de fls. 5-15.
- (ii) O facto descrito em 2 *supra* resulta do Relatório de Delegado a fls. 16-19.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (iii) O facto descrito em 3 *supra* resulta do Relatório de Delegado a fls. 16-19.
- (iv) O facto constante de 4 *supra* resulta da folha de suporte a fls. 131.
- (v) O facto descrito em 5 *supra* resulta da visualização da transmissão do jogo a fls. 49, minuto 02:16:23, da informação prestada pela FC Porto SAD, a fls. 132, e pela empresa de publicidade AMP, a fls. 224, e da resposta do Departamento de competições da Liga de fls. 237 do processo disciplinar.
- (vi) O facto descrito em 6 *supra* resulta do requerimento do Demandante, de 2022-11-10 junto aos autos, e documentação anexa.
- (vii) O facto descrito em 7 *supra* resulta do requerimento do Demandante, de 2022-11-10 junto aos autos, e documentação anexa.
- (viii) O facto descrito em 8 *supra* resulta de acordo das partes.
- (ix) O facto descrito em 9 *supra* resulta das imagens da transmissão televisiva do jogo a fls. 49 do processo disciplinar, no vídeo publicado no sítio da internet “Mais Futebol”, no dia 11.02.2022, pelas 23:44, disponível em <https://maisfutebol.iol.pt/videos/6206f0300cf2cc58e7e264e0/violencia-os-incompreensiveistres-minutos-e-57-segundos-do-fc-porto-sporting>, e do vídeo constante do Documento n.º 2 anexo à participação da Sporting CP SAD, a fls. 154.
- (x) O facto constante de 10 *supra*, para além de ser de conhecimento público e notório, decorre do Despacho da APCVD, anexo à participação disciplinar apresentada pela Sporting CP, SAD, cuja documentação se encontra a fls. 154.
- (xi) O facto descrito em 11 tem suporte probatório nas imagens da transmissão televisiva, a fls. 49 do processo disciplinar, nos vídeos juntos com a participação disciplinar da Sporting CP SAD sob os Documentos n.ºs 3 e 4, a fls. 154, e no vídeo publicado no sítio da internet “Mais Futebol”, no dia 11.02.2022, pelas 23:44, disponível em <https://maisfutebol.iol.pt/videos/6206f0300cf2cc58e7e264e0/violencia-os-incompreensiveistres-minutos-e-57-segundos-do-fc-porto-sporting>.
- (xii) O facto descrito em 12 *supra* tem origem no Relatório de árbitro, a fls. 5-15, no vídeo publicado no sítio da internet “Mais Futebol”, no dia 11.02.2022, pelas 23:44,



Tribunal Arbitral do Desporto

- disponível em  
<https://maisfutebol.iol.pt/videos/6206f0300cf2cc58e7e264e0/violenciaos-incompreensiveis-tres-minutos-e-57-segundos-do-fc-porto-sporting>, do vídeo junto ao processo disciplinar com a participação disciplinar sob o Documento n.º 5, a fls. 154, e da informação prestada pela FC Porto SAD, a fls. 132.
- (xiii) O facto descrito em 13 *supra* resulta do vídeo junto ao processo disciplinar pela participante Sporting CP SAD, sob o Documento n.º 2, a fls. 154.
- (xiv) O facto mencionado em 14 *supra* resulta das imagens da transmissão televisiva do jogo a fls. 49 e do vídeo constante do Documento n.º 6 anexo à participação da Sporting CP SAD.
- (xv) O facto descrito em 15 *supra* resulta das imagens da transmissão televisiva a fls. 49, no Relatório de árbitro, a fls. 5-15, e no vídeo junto com a participação disciplinar sob o Documento n.º 9, a fls. 154;
- (xvi) O facto mencionado em 16 *supra* tem origem no Relatório de árbitro, a fls. 5-15, no Relatório de delegado, a fls. 16-19, e no vídeo junto com a participação disciplinar sob o Documento n.º 7, a fls. 154.
- (xvii) O facto descrito em 17 *supra* encontra suporte probatório no Relatório de árbitro, a fls. 5-15, no Relatório de delegado, a fls. 16-19, nas imagens da transmissão televisiva do jogo, a fls. 49 (minuto 02:17:34), nos vídeos juntos com a participação disciplinar sob os Documentos n.ºs 7 e 8, a fls. 154, e na informação prestada pela FC Porto SAD, a fls. 132, e pela empresa de publicidade AMP, a fls. 224.
- (xviii) O facto mencionado em 18 *supra* resulta das imagens da transmissão televisiva de fls. 49, e do vídeo junto ao processo disciplinar com a participação disciplinar da Sporting CP SAD junta sob o Documento n.º 7, a fls. 154.
- (xix) O facto constante de 19 *supra* tem suporte probatório no vídeo junto com a participação disciplinar da Sporting CP SAD ao processo disciplinar, sob o Documento n.º 7, fls. 154, e no depoimento do Coordenador de Segurança da FC Porto SAD, a fls. 212 e ss.
- (xx) O facto descrito em 20 *supra* tem origem nas imagens da transmissão do jogo a fls. 49, minuto 02:17:43, vídeo junto ao processo disciplinar com a participação



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinar junta sob o Documento n.º 7, a fls. 154, e na comunicação eletrónica de Rui Manuel Gonçalves Ferreira, diretor de produção da empresa AMP, a fls. 229.

- (xxi) O facto descrito em 21 *supra* resulta das imagens da transmissão televisiva a fls. 49 e do vídeo junto ao processo disciplinar com a participação disciplinar da Sporting CP SAD, sob o Documento n.º 6, a fls. 154.
- (xxii) O facto constante de 22 *supra* resulta de artigos noticiosos publicados na imprensa desportiva, a fls. 99 do processo disciplinar.
- (xxiii) Os factos descritos em 23 e 24 *supra* resultam do depoimento do Diretor de Segurança da FC Porto SAD, Carlos Miguel Alves de Carvalho, a fls. 202-206 do processo disciplinar [«(...) O depoente esclarece ainda que os elementos de colete azul assistem aos jogos na bancada nascente, na primeira fila. Por causa das medidas sanitárias que, entretanto, vigoraram, com necessidade de testagem COVID-19, etc, neste jogo os elementos de colete azul ainda não tinham recuperado os seus lugares na primeira fila e ficaram nas bocas de acesso norte e nascente sul, nos cantos que dão acesso ao estacionamento (anel interno do recinto desportivo, restrito a pessoas devidamente credenciadas e identificadas com colete). A intervenção destes elementos acontece nos seguintes momentos: no início, durante o jogo sempre que houver algum problema com um suporte publicitário e no final do jogo, para desmontagem e arrumação do material (...). Habitualmente, mal o árbitro apita o final do jogo, estes elementos começam a desmontar e a arrumar todo o material. O depoente esclarece que depois do sucedido no jogo em apreço, está já estabelecido que tais elementos só entram no recinto quando autorizados pelo depoente (através de uma validação via rádio) e devidamente controlados pelos ARDs. (...)»], e foram, neste segmento, confirmados pelas declarações do Arguido em sede de audiência disciplinar, após solicitação da Relatora (minuto 00h58' da audiência disciplinar, cujo registo de áudio se encontra a fls. 665).
- (xxiv) Os factos descritos em 25 e 26 *supra* resultam dos documentos juntos a fls. 578-608 do processo disciplinar, e do depoimento de Carlos Carvalho em sede de audiência disciplinar (minutos 00h42' a 00h45' da audiência disciplinar, cujo registo de áudio se encontra a fls. 665).





Tribunal Arbitral do Desporto

- (xxv) O facto descrito em 27 *supra* resulta do registo disciplinar a fls. 356-360 e a fls. 516-541.
- (xxvi) O facto descrito em 28 *supra* resulta do registo disciplinar a fls. 354 (Ricardo Carvalho) e 355 (Carlos Carvalho).

## VII

### DIREITO

#### A) AS INFRAÇÕES

Cumpre apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio.

O Demandante vem impugnar o acórdão de 19.07.2022, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, através do qual os Demandantes foram sancionados nos seguintes termos:

#### 1. À FC Porto, SAD

- a) Pela prática de uma (1) infração disciplinar p. e p. no artigo 186.º, n.ºs 1, 2 e 3 [Arremesso de objeto sem reflexo no jogo] do RDLFPF, em sanção de multa de 100 UC;
- b) Pela prática de três (3) infrações disciplinares p. e p. no artigo 123.º [Entrada e permanência de pessoas não autorizadas] do RDLFPF, em sanção de repreensão e em sanção de multa de 22,5 UC;
- c) Pela prática de uma (1) infração disciplinar p. e p. no artigo 118.º, al. a) [Inobservância qualificada de outros deveres] do RDLFPF, por incumprimento dos deveres inscritos nas alíneas a) e j) do n.º 1 do artigo 35.º do RCLFPF, em sanção de interdição do recinto desportivo de dois (2) jogos e em sanção de multa no montante de 125 UC;
- d) Do que resultou, em cúmulo material, **sanção de repreensão, sanção de interdição de recinto desportivo por 2 (dois) jogos e sanção de multa de 247,5 UC, a**



Tribunal Arbitral do Desporto

que corresponde o montante de 25.245,00€ (vinte e cinco mil duzentos e quarenta e cinco euros).

**2. Ao Diretor de Segurança da FC Porto SAD**

- a) Pela prática de uma (1) infração disciplinar p. e p. no artigo 141.º do RDLPPF [Inobservância de outros deveres], por violação do disposto no artigo 55.º, n.º 5, al. c) do RCLPPF, em **sanção de multa no montante de 918,00€ (novecentos e dezoito euros)**;

**3. Ao Diretor de Campo da FC Porto SAD**

- a) Pela prática de uma (1) infração disciplinar p. e p. no artigo 141.º do RDLPPF [Inobservância de outros deveres], por violação do disposto no artigo 54.º, n.º 6, al. h) e i) do RCLPPF, **em sanção de multa no montante de 918,00€ (novecentos e dezoito euros)**;

**B) AS NORMAS JURÍDICAS RELEVANTES**

Tendo em vista a análise individualizada de cada um dos argumentos apresentados, importa identificar o enquadramento jurídico aplicável. Neste âmbito, destaca-se o disposto nos preceitos abaixo indicados, cujo conteúdo se transcreve:

**Regulamento das Competições da LPFP**

**ARTIGO 34.º**

**REGULAMENTO DE SEGURANÇA E UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE ACESSO PÚBLICO**

*1. Os clubes estão obrigados a garantir a existência de regulamentos internos em matéria de segurança e utilização dos espaços de acesso público e da adoção das medidas de autoproteção, nos termos da lei.*

*2. Os regulamentos previstos no n.º 1 estão sujeitos a registo junto da APCVD, sendo condição da sua validade*



Tribunal Arbitral do Desporto

**ARTIGO 35.º**

**MEDIDAS PREVENTIVAS PARA EVITAR MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA E INCENTIVO AO FAIR-PLAY**

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo da competência atribuída às forças de segurança, assegurando a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

d) proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

i) impedir o acesso ao recinto desportivo;

ii) impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.

h) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

i) não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

j) zelar por que dirigentes, equipa técnica, jogadores, pessoal de apoio, ou representantes dos clubes ajam de acordo com os preceitos das alíneas h) e i);

2. Para efeito do disposto na alínea f) do número anterior, e sem prejuízo do estabelecido no artigo 24.º do RJSED e no Regulamento de Prevenção da Violência constante do ANEXO VI, são considerados proibidos todos os objetos, substâncias e materiais suscetíveis de possibilitar atos de violência, designadamente:

(...)

d) projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;

**ARTIGO 54.º**

**DIRETOR DE CAMPO**

6. São deveres específicos do diretor de campo ou de quem o substituir:



Tribunal Arbitral do Desporto

- h) verificar e reportar ao delegado da Liga Portugal a entrada ou permanência de pessoas não autorizadas pelo presente regulamento na zona técnica, na zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações e no túnel de acesso ao terreno de jogo;*
- j) organizar e supervisionar, conjuntamente com o diretor de imprensa, as condições de acesso, circulação e a utilização das instalações reservadas aos órgãos da Comunicação Social, garantindo, com o diretor de segurança, a proteção dos representantes daqueles;*

#### **ARTIGO 55.º**

##### **DIRETORES E COORDENADORES DE SEGURANÇA**

*5. São deveres específicos do diretor de segurança ou de quem o substituir:*

- c) promover, no planeamento e no decurso de um espetáculo desportivo, a presença e articulação de todos os meios envolvidos na segurança do evento, tendo em vista a sua realização em condições de segurança.*

#### **ARTIGO 60.º**

##### **ACESSO E PERMANÊNCIA NO RECINTO DE JOGO E BALNEÁRIOS**

*10 – Durante o tempo regulamentar e intervalo de jogo, só poderão entrar e permanecer na área entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações dos estádios, excluindo a Zona Técnica:*

- a) os fotógrafos da imprensa, um operador de redes sociais do clube visitado e os elementos indispensáveis aos serviços do operador televisivo titular dos direitos de transmissão;*
- b) os agentes das forças de segurança pública, o coordenador de segurança, os ARDs, os maqueiros dos serviços de emergência médica, e, desde que devidamente credenciados pela Liga Portugal, os funcionários de apoio às ações promocionais dos patrocinadores da Liga Portugal e dos clubes, os elementos da equipa de animação do clube visitado e os funcionários de apoio à publicidade estática, no máximo de oito ou seis consoante os jogos tenham transmissão televisiva ou não;*
- c) os apanha-bolas, cujo número não pode ser inferior a nove nos jogos da Liga Portugal 1 e a sete nos jogos da Liga Portugal 2 e cuja idade não pode ser inferior a 8 anos nem superior a 16 anos;*
- d) os técnicos de manutenção do terreno de jogo;*
- e) fotógrafos devidamente credenciados pela Liga Portugal, cujas funções se destinam à recolha de imagens para conteúdos das diversas plataformas de comunicação online e digitais da Liga Portugal.*
- f) o RAD, devidamente credenciado pela Liga Portugal, para aceder aos locais onde se encontrem espectadores com deficiência. (...)*



Tribunal Arbitral do Desporto

**ARTIGO 118.º**

**INOBSERVÂNCIA QUALIFICADA DE OUTROS DEVERES**

*Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção:*

- a) *de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas;*
- b) *a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.*

**ARTIGO 123.º**

**ENTRADA E PERMANÊNCIA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS**

*Os clubes que permitirem a entrada ou permanência, na zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações ou na zona de ligação entre os balneários e o terreno de jogo de pessoas não autorizadas pelos regulamentos serão punidos com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 10 UC.*

**ARTIGO 141.º**

**INOBSERVÂNCIA DE OUTROS DEVERES**

*Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.*

**ARTIGO 186.º**

**ARREMESSO DE OBJETO SEM REFLEXO NO JOGO**

*1 - O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*reinício ou realização do jogo é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.*

*2 - Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa prevista no artigo anterior é elevado para o dobro.*

*3 - Não se considera idóneo a provocar lesão de especial gravidade pela sua própria natureza, designadamente, o objeto que, não sendo cortante, perfurante ou explosivo, tenha peso inferior a 15g e dimensões que não excedam 30mm na sua maior extensão. (...)»*

## **C) ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS INFRAÇÕES**

### **1. DEMANDANTE FC PORTO, SAD**

#### **1.1. Arremesso de objeto sem reflexo no jogo**

Resulta da matéria provada que, ao minuto 42' da 1.ª parte do jogo oficial n.º 12201 entre a Demandante FC Porto, SAD, e a Sporting CP, SAD, foi arremessado, a partir da bancada onde se encontravam adeptos afetos à sociedade desportiva visitada, FC Porto, SAD, um objeto metálico com 6 cm de comprimento, de forma cilíndrica e pontiaguda num dos seus extremos, em forma de projétil, com peso de 48 gramas, na direção dos jogadores, tendo-se imobilizado no relvado, a poucos centímetros do jogador da Sporting CP SAD, Nuno Santos.

A respeito da perigosidade dos objetos arremessados, transcreve-se o trecho do Ac. do TCA-S, de 06/02/2021 (proc. 21/18.7BCLSB):

- i. *Estamos perante uma **infração de perigo abstrato, em que a infração se comete com o simples arremesso do objeto**, independentemente de qualquer resultado decorrente desse arremesso;*
- ii. *Pelo que, o traço distintivo entre a infração do artigo 186.º e a do artigo 187.º reside na **perigosidade intrínseca do objeto arremessado**, que constituiu o elemento típico fundamental do artigo 186.º, enquanto que no artigo 187.º o elemento típico relevante reside na realização de danos patrimoniais ou na perturbação ou ameaça de perturbação da ordem e da disciplina;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- iii. Na infração do artigo 186.º o elemento preponderante é a perigosidade do objeto, a sua particular **aptidão para provocar lesão de especial gravidade**, enquanto que no artigo 187.º o elemento valorizado é o resultado de uma determinada conduta;
- iv. Assim, para que seja suscetível convocar a aplicação do artigo 186.º do RD, é preciso proceder à caracterização do objeto arremessado, em si próprio, e aferir se o mesmo é suscetível de causar uma lesão de especial gravidade, ou seja, tendo em conta a definição constante da alínea 1) do n.º 1, do artigo 4.º do RD2016, se o objeto arremessado, por si próprio, é apto a ofender a integridade física de determinada pessoa de forma a: i. privá-la de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-la grave e permanentemente; ii. tirar-lhe ou afetar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou, também de maneira grave, a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem, temporária ou permanentemente; iii. provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou iv. Provocar-lhe perigo para a vida;
- v. Assim, terá, a nosso ver, que tratar-se de um objeto que possua em si mesmo uma periculosidade maior do que a do comum dos demais objetos, não se levando em conta a intenção e condições em que o mesmo é usado ou o modo como o mesmo é arremessado (ao contrário do sustentado pela recorrida), tendo por base o pressuposto (ficcional) de o mesmo atingir o agente desportivo que se encontra no terreno de jogo.

Ou seja, o raciocínio subjacente, a ratio da norma, não pode deixar de ser a da considerável probabilidade, em função das características do objeto, de que caso o mesmo atinja o agente desportivo que se encontra no terreno de jogo, provocar-lhe lesões com a amplitude das descritas na alínea 1) do n.º 1, do artigo 4.º do RD2016» (sublinhado nosso).

Afigura-se, nestes termos, claro o preenchimento de todos os requisitos da tipificação do ilícito previsto no artigo 186.º do RDLFPF: (i) arremesso de objeto (ii) idóneos a provocar lesão de especial gravidade (dado que é metálico, de forma cilíndrica e pontiaguda num dos seus extremos, em forma de projétil) (iii) para dentro do terreno de jogo e (iv) por sócios ou simpatizantes de uma das equipas (*in casu*, a FC Porto SAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Note-se que os clubes se encontram especialmente vinculados à adoção de medidas preventivas para evitar manifestações de violência, nomeadamente as previstas na alínea f) do n.º 1, conjugada com a alínea d) do n.º 2 do artigo 35.º, devendo assim fiscalizar a entrada de **objetos proibidos tais como «cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões»**. A obrigação em causa assume especial relevância, naturalmente, em função de se tratar, como era facto público e notório, de jogo qualificado pela Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto como sendo risco elevado.

Os clubes encontram-se, também, vinculados ao dever de *«garantir a existência de regulamentos internos em matéria de segurança e utilização dos espaços de acesso público e da adoção das medidas de autoproteção, nos termos da lei»*, resultante do artigo 34.º do RCLPFP. A esse respeito, note-se, ainda, que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Lei nº 39/2009, de 30/07, *«o proprietário do recinto desportivo, ou o promotor do espetáculo desportivo titular de direito de utilização exclusiva do recinto desportivo por um período não inferior a dois anos, aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público (...) devendo conter, entre outras, as seguintes medidas:*

*c) (...) adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei;*

Resta, portanto, a questão da imputação do ilícito ao Demandante.

A este respeito, deve rejeitar-se qualquer responsabilidade objetiva em matéria sancionatória, que sempre seria violadora do princípio constitucional da culpa. Ao invés, como já resulta de decisões passadas deste Tribunal, designadamente a proferida no âmbito do processo n.º 12/2020 (relatada por ABÍLIO DE ALMEIDA MORGADO), a matéria deve ser enquadrada na discussão do incumprimento de específicos deveres assacados àquele que seja destinatário direto de deveres de atuação ou omissão.





Tribunal Arbitral do Desporto

Por economia de meios, toma-se a liberdade de transcrever os trechos relevantes daquele acórdão, aqui aplicáveis:

*«Está também em causa na presente ação a imputação à Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos dos seus adeptos (sócios ou simpatizantes), o que passa por verificar se estão reunidos os pressupostos suscetíveis de determinar uma tal responsabilização da Demandante, sendo que se trata de uma responsabilidade disciplinar por facto ilícito, subjetiva e causal – distinta de uma qualquer responsabilidade objetiva, como o Tribunal Constitucional enfatizou no seu referencial Acórdão n.º 730/95 –, pois está-se em presença de **uma responsabilização por atuações ilícitas de terceiros (os adeptos do clube), é certo, mas emergente da culposa violação (omissão ou insuficiente observância) de deveres de garante que impendem sobre o próprio clube, causalmente adequada a prevenir tais atuações ilícitas dos seus adeptos**; tratando-se, assim mesmo, de uma responsabilidade por factos ilícitos, culposa e causal do próprio clube.*

*Para que as atuações ilícitas dos adeptos do clube possam a este concretamente imputar-se tem de comprovar-se, para além de qualquer dúvida razoável, cumulativamente, como conditio sine qua non: (i) que os atos ilícitos foram cometidos por esses mesmos adeptos, o que, não pressupondo a identificação do concreto adepto ou dos concretos adeptos autores desses atos ilícitos, pressupõe, contudo, que tais atos ilícitos tenham sido incontestavelmente praticados por adeptos do clube, nomeadamente porque praticados em local que, no momento dessa prática, estava exclusivamente afeto aos adeptos do clube; (ii) que impende sobre este uma obrigação jurídica de atuação, legal e/ou regulamentar, maxime inerente a deveres de garante, in formando e in vigilando, mesmo quando a sua equipa compete fora do seu estádio, o que ocorreu na situação sub judice; (iii) que essa obrigação jurídica foi omitida ou insuficientemente observada; (iv) que o foi livre, consciente e voluntariamente, isto é, com culpabilidade, garantia de uma imputação subjetiva; e (v) que a omissão ou a insuficiente observância dessa mesma obrigação jurídica foi causa adequada daquelas atuações ilícitas dos adeptos.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Admite-se, face à existência daquela obrigação jurídica de atuação do clube e face à verificação da ocorrência dessas ilícitas atuações dos seus adeptos, que possa sobrevir uma presunção natural ou hominis – sendo que uma tal presunção deve ser grave (as relações do facto conhecido com o facto desconhecido devem permitir que a existência de um permita induzir necessariamente o outro), precisa (tal indução deve permitir estabelecer direta e particularmente o facto a provar) e concordante (as diferentes bases da presunção devem, conjuntamente e em harmonia, conduzir ao facto a provar) – no sentido da responsabilização do clube por violação dessa obrigação jurídica de atuação, legal e/ou regulamentar, a si mesmo imposta.*

*Mas tratar-se-á sempre de uma mera presunção judicial (cfr. artigo 351.º do Código Civil), desmentindo qualquer alegação de inversão do ónus da prova, pois, perante a prova por presunção de quem está onerado com a prova, pode sempre a parte contrária produzir contraprova – suscetível de incidir sobre todos os enunciados pressupostos da responsabilidade do clube por atuações ilícitas dos seus adeptos e de abranger a presunção de veracidade dos factos descritos nos relatórios oficiais dos jogos –, conforme previsto e com o preciso efeito estatuído no artigo 346.º do Código Civil: “(...), à prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos; se o conseguir, é a questão decidida contra a parte onerada com a prova.”*

***Preservam-se assim os princípios da culpa e da presunção de inocência, proclamada no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, incluindo os seus corolários da proibição de inversão do onus probandi em detrimento do arguido e do in dubio pro reo (face à prova aquém de qualquer dúvida razoável).***

*(...)*

***Estamos, pois, na situação sub judice perante nítidas “infrações de dever”, em que, como se sublinhou, as mesmas só ocorrem se for possível imputar subjetivamente ao clube uma omissão ou insuficiência do cumprimento dos deveres jurídicos de garante, in formando e in vigilando, que sobre ele próprio impendem.***



Tribunal Arbitral do Desporto

*Sendo que tais infrações comportam ainda um resultado, traduzido numa atuação irregular dos adeptos do clube; mas desde que esta atuação irregular possa considerar-se adequadamente causada por tais omissão ou insuficiência do cumprimento dos deveres normativos de garante do clube. O que significa que tais deveres de garante que impendem sobre o próprio clube não traduzem uma garantia de resultado, uma concreta imposição ao clube de assegurar a absoluta inibição das atuações ilícitas dos adeptos; tais deveres de garante que impendem sobre o próprio clube não consubstanciam uma obrigação de resultado, consubstanciam, isso sim, uma obrigação de meios.*

*Precisamente por assim ser, a tipificação normativa dos deveres jurídicos de garante que impendem sobre o próprio clube não deve ser de tal forma ampla e indeterminada que, na prática, conduza à imputação ao clube de qualquer resultado, mesmo face a uma real e concreta ausência de capacidade de controlo/domínio por parte do clube (o que significaria uma convolução da obrigação de meios numa irrestrita obrigação de resultado e o desembocar numa lógica de responsabilidade objetiva).*

*E, precisamente por assim ser, não pode também cair-se na tentação de dar por assente, de uma vez por todas, que o clube violou os concretos deveres jurídicos de garante que sobre si impendem, porque os omitiu ou porque os cumpriu insuficientemente, simplesmente a partir da verificação da ocorrência do resultado que tais deveres visam evitar, no que seria uma clara inversão argumentativa, uma convolução da conclusão na razão.*

*Razão pela qual a decisão de sancionar o clube não pode deixar de, fundamentadamente, assentar na demonstração de que tudo quanto por ele tenha sido feito não foi suficiente, não em função do resultado verificado, mas em função da delimitação da amplitude dos seus deveres jurídicos de garante normativamente tipificados, pois fora destes deveres não há ilícito e, assim mesmo, não existem resultados, por muito indesejáveis que sejam, que possam ser atribuídos ao clube numa lógica de imputabilidade subjetiva e causalidade adequada.*

*A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, e a regulamentação que dela emerge, impõem ao clube uma obrigação jurídica de garante, através de certos deveres in vigilando e in formando relativos aos seus adeptos, maxime quando organizados em grupo/claque, ainda que não oficialmente registados, visando garantir que os seus adeptos assimilem uma efetiva cultura e postura de repúdio pela*



Tribunal Arbitral do Desporto

*violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto, neles edificando o espírito ético e desportivo e promovendo a ausência de perturbações da ordem pública e do normal desenvolvimento, in casu, dos jogos de futebol.*

*Assim é que a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, tipifica um tríptico de obrigações do clube relativamente aos seus adeptos – de se manter informado; de desenvolver pedagogia; de reagir face a atuações ilícitas –, em particular os adeptos organizados em grupo/claque, consubstanciando-se em atuações, in formando e in vigilando, coerentemente integradas entre si, de molde a densificar adequadamente o cumprimento integral e tempestivo da obrigação geral do clube de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvimento.*

*Na fundamentação da decisão sancionatória deve demonstrar-se, através de um discurso pela positiva, quais as concretas atuações que, integrando o conteúdo dos deveres jurídicos de garante tipificados normativamente que impendem sobre o clube, deixaram de ser observadas ou o foram insuficientemente; esta demonstração é algo que só na decisão disciplinar sancionatória pode e deve ocorrer – não antes –, pois é algo que precisamente só após a produção, sem constrangimentos, da contraprova pelo clube pode conceber-se; sendo, ainda assim, uma demonstração que não pode ultrapassar a delimitação, já constante da acusação, dos deveres de garante em causa, devendo, portanto, conter-se naquilo que possa considerar-se, em termos de interpretação jurídica, uma densificação concreta e prática desses mesmos deveres anteriormente delimitados.*

*Não pode deixar de aceitar-se que certas atuações irregulares dos adeptos pura e simplesmente não sejam um resultado, num padrão de causalidade adequada, da omissão ou insuficiência do cumprimento dos deveres de garante que impendem sobre o próprio clube, pois importa reconhecer que podem existir atuações ilícitas dos adeptos, nos estádios de futebol ou fora deles, que em nada dependem do cumprimento (seja este mais ou menos suficiente em função do tipo normativo) de tais deveres de garante que incumbem ao clube.*



Tribunal Arbitral do Desporto

***Em suma, a responsabilização (por factos ilícitos, subjetiva/culposa e causal) do clube não pode ocorrer (mesmo quando seja incontestável que foram adeptos seus que atuaram ilicitamente) se o clube, dispondo da contraprova que lhe assiste, suscitar uma dúvida razoável, seja quanto ao não cumprimento pontual de todos os deveres de garante que lhe incumbem, seja quanto à existência de culpa sua em não o ter feito, seja quanto à atuação ilícita dos seus adeptos ter sido adequadamente causada pelo não cumprimento pontual desses mesmos deveres, seja quanto à causa de tal atuação ilícita não ter sido exclusivamente outra que não esse mesmo não cumprimento pontual.***

*Dúvida razoável essa que, contudo, a Demandante não logrou trazer à presente ação, revelando-se, pelo contrário, uma nítida insuficiência na atuação devida. Os deveres de garante in vigilando não se cingem ao momento da entrada no estádio dos espectadores; pois qualquer clube tem a obrigação de, aos seus deveres de garante in formando, aditar a manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, maxime sobre os seus adeptos organizados em grupo/ciaque, de modo a poder conhecê-los, poder obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações ilícitas e dissuadi-las e preveni-las, poder induzir posturas corretas, entre o mais.*

Face ao enquadramento de raciocínio exposto, a questão revela-se clara.

É possível assacar ao Demandante um dever dirigido e concreto de atuação? Claramente que sim. Dos artigos 34.º e 35.º (em particular da alínea d) do n.º 2 deste último) resulta o que já é óbvio e pacificamente reconhecido pela comunidade jurídica relevante: a imposição de revistas nas entradas do estádio<sup>1</sup>.

Mas a discussão deve ser aprofundada para alcançar uma outra pergunta. Deve a dimensão do objeto em causa (6cm) ser argumento bastante para se sustentar que seria inexigível (em termos de comportamento lícito alternativo e de razoabilidade de meios) ao Demandante uma revista adequada e apta a detetar tais objetos? É que, caso a resposta seja positiva, não é exigível a conformação da conduta de modo a evitar o resultado danoso e a afetação do bem jurídico protegido.

---

<sup>1</sup> Para efeitos da alínea n) do artigo 3.º do RDLPPF, considera-se «estádio» também designado «recinto desportivo» destinado à prática do futebol, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado.



Tribunal Arbitral do Desporto

A resposta, porém, deve ser negativa. Um simples detetor de metais nas revistas à entrada dos estádios permite despistar, com eficiência e celeridade, todos os objetos metálicos dos adeptos que frequentam os estádios, separando os que não são aptos a causar danos (ou têm justificação própria noutros fundamentos, como moedas ou chaves) e os que, não o tendo, são potencialmente perigosos. Não se afigura justificável que a celeridade das revistas, face ao avolumar de adeptos, não permita a utilização de detetores de metais com a finalidade referida, sob pena de o argumento provar demais. Uma vez que a utilização de detetores de metais não acrescenta tempo despendido face à comum revista manual (nem implica recursos de maior), o argumento da celeridade das revistas, face ao avolumar de adeptos, serviria para a não realização de revistas e fiscalizações na entrada dos estádios, o que se afigura inadmissível face aos deveres dirigidos que impendem sobre os clubes.

Face ao exposto, delimitado o dever jurídico, apurado o seu incumprimento e não tendo a Demandante logrado justificar o motivo pelo qual incumpriu esse dever de vigilância e fiscalização, deve manter-se a sanção aplicada.

## **1.2. Entrada e permanência de pessoas não autorizadas**

A questão relacionada com a imputação da prática de três (3) infrações disciplinares p. e p. no artigo 123.º [Entrada e permanência de pessoas não autorizadas] do RDLPPF afigura-se, fundamentalmente, como assente numa discordância da interpretação do direito aplicável.

A Demandante sustenta que:

- (i) os elementos responsáveis pelo apoio às ações promocionais são credenciados pela Futebol Clube do Porto SAD, estando sempre devidamente identificados pelos coletes azuis que se encontram numerados e tendo, nessa medida, permissão de acesso ao relvado, ficando apenas excluído o acesso à denominada zona técnica;
- (ii) o acesso dos elementos à área entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações dos estádios fez-se com o fito de desmontar e arrumar o material publicitário como usualmente acontece, sendo que, só na



Tribunal Arbitral do Desporto

sequência da provocação dirigida às bancadas pelo guarda-redes da SCP, SAD, Antonio Adán Garrido e da alteração que, de imediato, se gerou dentro de campo, ocorreram os comportamentos incorretos aqui em sindicância;

- (iii) para efeitos do disposto na al. a) do n.º 10 do artigo 60.º do RC, no “tempo regulamentar e intervalo de jogo”, estas pessoas – isto é, os funcionários de apoio às ações promocionais – só estão autorizadas a permanecer “na área entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações dos estádios, excluindo a Zona Técnica” se devidamente credenciadas pela Liga Portugal;
- (iv) dúvidas não há de que, uma vez dado o apito final da partida, terminou o tempo regulamentar, deixando por isso de valer aquela imposição de credenciação pela Liga Portugal para a permanência dos «coletes azuis» na aludida área.

A Demandada sustenta que:

- (i) os elementos de apoio às ações promocionais (os ditos «coletes azuis») devem ter-se por “pessoas não autorizadas”, não sendo permitido o seu acesso e permanência na zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações;
- (ii) a *ratio* da al. a) do n.º 10 do art. 60.º do RCLPFP é a de obstar a que, durante o período em que os intervenientes no jogo se encontram em campo, designadamente quando está prestes a começar o jogo ou imediatamente a seguir ao momento em que o árbitro o dá por concluído, as pessoas não autorizadas não poderem permanecer na área entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações dos estádios.
- (iii) se assim não fosse, em tese, tais elementos não autorizados, poderiam aceder à referida zona, imediatamente antes de o jogo começar ou no momento imediatamente seguinte ao apito final do árbitro, sendo que, a utilidade da norma perder-se-ia e os fenómenos que se pretendem evitar



Tribunal Arbitral do Desporto

com tal previsão – designadamente os de violência – deixariam de se salvaguardar, não tendo sido essa a intenção do legislador.

O artigo 123.º do RCLPFP dispõe que «os clubes que permitirem a entrada ou permanência, na zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações ou na zona de ligação entre os balneários e o terreno de jogo de pessoas não autorizadas pelos regulamentos serão punidos com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 10 UC».

Evidentemente, o sentido de «autorizado» é inequivocamente o sentido de «permitido». O que está em causa é a punição por eventual consentimento de entrada ou permanência, na zona indicada, de pessoas que os regulamentos aplicáveis não permitam que se encontrem naquele local.

Ambas as partes convergem na discussão sobre a aptidão do artigo 60.º, n.º 10, al. b) do RCLPFP como elemento concretizador do conceito de “pessoas não autorizadas”, para efeitos do artigo 123.º do RCLPFP. Aquele dispõe que «**[d]urante o tempo regulamentar e intervalo de jogo, só poderão entrar e permanecer na área entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações dos estádios, excluindo a Zona Técnica: (...) desde que devidamente credenciados pela Liga Portugal, os funcionários de apoio às ações promocionais dos patrocinadores da Liga Portugal e dos clubes**».

Considerando o artigo 60.º, n.º 10, al. b) do RCLPFP, pugna a Demandante pela conclusão de que os ditos «coletes azuis» não podem ser considerados pessoas não autorizadas pelos regulamentos, invocando para tal o condicionamento temporal da norma («durante o tempo regulamentar (...) de jogo») e o momento em que ocorreram os atos de violência (i.e., após o apito final, enquanto os jogadores ainda permaneciam no terreno de jogo).

É indubitável que o elemento literal «tempo regulamentar» (no sentido resultante quer da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º, n.ºs 1 e 11 do artigo 41.º, 45.º e n.º 1 do artigo 61.º do RCLPFP) corresponde aos 90 minutos de jogo.





Tribunal Arbitral do Desporto

Muito embora a norma seja irracional na sua delimitação temporal, a aplicação do direito por este Tribunal faz-se no âmbito do direito constituído<sup>2</sup>. E a título de direito constituído, não existe sequer ambiguidade linguística na expressão «tempo regulamentar» que permita interpretar este conceito em conformidade com o conceito legal de “[duração de] espetáculo desportivo”, dado que se procederia, em domínio sancionatório, sob a capa da interpretação de enunciado regulamentar em conformidade com a legal, a uma verdadeira «substituição» do conceito que, bem ou mal, integra o ilícito típico.

Considerando os princípios de direito penal «*lege scripta, stricta e certa*», que regem todo o domínio sancionatório, facilmente se conclui que estes vedam a atribuição de qualquer outro significado, por analogia, a «tempo regulamentar» que não seja o do período dos 90 minutos acrescidos dos descontos atribuídos pelo árbitro<sup>3</sup>.

Por outro lado, qualquer interpretação extensiva desse conceito («tempo regulamentar») esbarraria no elemento sistemático resultante do n.º 14 do artigo 60.º do RCLFPF. O trecho daí constante demonstra claramente que a autoridade normativa usou, quando assim efetivamente pretendeu, um conceito mais amplo, referindo-se a «no período compreendido entre o início do jogo e 15 minutos após o fim do mesmo»<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> A título de *obiter dicta*, refira-se, em boa verdade, que a norma deveria aplicar-se ao período de permanência dos elementos de jogo no terreno, carecendo, por isso, de alteração urgente pelos órgãos competentes, eventualmente consagrando o conceito de “[duração de] espetáculo desportivo”, já previsto no artigo 32º, nº 1, da Lei nº 39/2009, de 30/07.

<sup>3</sup> Note-se que existe jurisprudência no sentido de a “[duração de] espetáculo desportivo” (artigo 32º, nº 1, da lei nº 39/2009, de 30/07) cobrir esses períodos, mas o conceito de “[duração de] espetáculo desportivo” é manifestamente distinto do conceito de “tempo regulamentar”. Assim, pode ver-se o Ac. do TRP, de 10/04/2022 (proc. N.º 152/19.6PAVNG.P1), onde se refere o seguinte:

I – O crime de invasão da área do espetáculo desportivo previsto no artigo 32º, nº 1, da lei nº 39/2009, de 30/07, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, exige que a ação típica, de invasão da área do espetáculo desportivo ou de acesso a zonas de recinto desportivo inacessíveis ao público em geral, tenha lugar durante a ocorrência de um espetáculo desportivo.

II – A circunstância de a conduta ter sido praticada logo após o termo do jogo, quando os jogadores ainda se dirigiam para os balneários, não afasta a verificação do tipo de crime, uma vez que **o espetáculo em si necessariamente implica a retirada dos jogadores do local, campo, onde se realiza o jogo para local que ainda é considerado área do recinto desportivo de acesso vedado.**

III – De resto, o espetáculo desportivo em causa, como outros, abrange uma panóplia de atuações e diligências levadas a cabo com vista à sua realização, tanto antes como depois, levadas a cabo pelos agentes desportivos que desempenham as suas funções para tal.

IV – Ademais, interpretação diversa colocaria em causa o próprio bem jurídico protegido e “*ratio legis*”, que pretende precisamente precaver a violência e intolerância nos espetáculos desportivos, não raras vezes manifestada após o apito final.

<sup>4</sup> «(...) os agentes desportivos referidos na alínea k) do n.º 2 que tenham sido credenciados pela Liga Portugal só podem permanecer dentro do balneário da respetiva equipa, na zona VIP e zona de camarotes se tiverem um título válido de ingresso que lhes dê acesso a um lugar sentado, na zona de bancada obrigatoriamente reservada para o efeito pelo clube visitado aprovada pela Liga Portugal aquando da vistoria aos estádios.



Tribunal Arbitral do Desporto

Estas conclusões, todavia, não implicam que a tese da Demandante tenha procedência. Na realidade, entende-se que existe um equívoco de base na utilização do artigo 60.º, n.º 10, al. b) do RCLPFP como elemento concretizador do conceito de “pessoas não autorizadas”, para efeitos da eventual aplicação do artigo 123.º do RCLPFP.

Ao dispor que *«durante o tempo regulamentar e intervalo de jogo, só poderão entrar e permanecer na área entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações dos estádios, excluindo a Zona Técnica: (...) desde que devidamente credenciados pela Liga Portugal, os funcionários de apoio às ações promocionais dos patrocinadores da Liga Portugal e dos clubes»*, o artigo 60.º, n.º 10, al. b) do RCLPFP estabelece as condições necessárias para que funcionários de apoio às ações promocionais dos patrocinadores da Liga Portugal e dos clubes entrem ou permaneçam na referida área nesse determinado âmbito temporal: precisamente durante o tempo regulamentar e intervalo de jogo. Nesse caso, apenas podem entrar e permanecer na referida área se e apenas se estiverem credenciados pela Liga Portugal.

Dito de outra forma, o artigo 60.º, n.º 10, al. b) do RCLPFP responde à questão: **quem e sob que condições pode entrar ou permanecer na referida área durante o tempo regulamentar e intervalo de jogo?**

Daqui não resulta necessariamente que, fora desse tempo regulamentar de jogo, a entrada ou permanência dos referidos «coletes azuis» se faça sem qualquer condição. Do artigo 60.º, n.º 10, al. b) do RCLPFP não resulta que as únicas limitações de sujeitos e condições (temporais) de ocasião à entrada de sujeitos no terreno de jogo de um estádio de futebol sejam apenas as previstas no artigo 60.º, n.º 10, al. b) do RCLPFP. Assim é precisamente porque, segundo se entende, o artigo 60.º, n.º 10, al. b) do RCLPFP não responde à questão de saber se, fora do tempo regulamentar de jogo, a presença dos referidos «coletes azuis» é permitida *tout court*, como não responde à questão de saber se os clubes têm, ou não, o dever, nos termos do RCLPFP, de impedir a entrada, na área entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações dos estádios, dos referidos «coletes azuis» no momento em que ainda se encontram no terreno de jogo os jogadores e árbitros.

A norma enunciada no artigo 60.º, n.º 10, al. b) do RCLPFP não suporta um argumento *a contrario*, precisamente porque dela não resulta um *ius singulare* ou bicondicional



Tribunal Arbitral do Desporto

normativo que permita concluir que, mediante a negação da condição temporal do antecedente (a circunscrição temporal do «período regulamentar de jogo»), o sentido normativo seja o inverso (*i.e.*, permitido em vez de proibido ou, melhor dito, permitido em vez de proibido sem credenciação pela Liga Portugal). Utilizando um exemplo conhecido para demonstrar a falácia do *a contrario*, o enunciado «é proibida a entrada de cães em restaurantes» não acomoda a conclusão, por negação do antecedente, que ursos (não-cães) podem entrar no restaurante.

Esse tipo de raciocínio seria admissível face a enunciados do género:

- (i) «a presença de “coletes azuis” numa determinada zona é permitida apenas em caso de credenciação»; neste caso, da inexistência de credenciação resulta a proibição normativa;
- (ii) «a presença de “coletes azuis” é permitida numa determinada zona apenas após o término do período de jogo»; aqui, da não verificação da condição temporal (*i.e.*, por o jogo ainda decorrer) resultaria a proibição normativa.

Mas nada implica que a permissão condicionada à credenciação pela Liga Portugal da entrada ou permanência dos «coletes azuis» na zona em causa durante o tempo regulamentar de jogo não conviva com outras condições quando o jogo já não se encontra em curso (e os jogadores e árbitro se encontram no campo); poderá ser proibida ou sujeita a outras condições para a permissão. Por um lado, até se pode argumentar que é precisamente no pós-jogo que os intervenientes (jogadores e árbitro) se encontram mais permeáveis a atos de violência. Por outro, o argumento da racionalidade dos regulamentos aplicáveis, já se viu, não é absolutamente decisivo, pois que nenhum fundamento racional justifica a utilização do «período regulamentar de jogo» como critério de separação de um cenário de permissão da entrada dos “coletes azuis” na área em causa da sua proibição.

A questão a dilucidar é, portanto, a seguinte:

*existe algum dever, resultante de «regulamentos» e dirigido aos clubes, suficientemente claro e inteligível (de modo a permitir a conformação de condutas), que imponha controlar o concreto momento da entrada no terreno de jogo de elementos não autorizados pelos regulamentos, em abstrato credenciados (embora com*



Tribunal Arbitral do Desporto

*desconhecimento de identidade), nomeadamente quando o terreno de jogo ainda é ocupado pelos jogadores e árbitros?*

Caso a resposta seja positiva, tem cabimento a aplicação do artigo 123.º do RCLFPF. Caso a resposta seja negativa, o princípio jurídico-penal da *lege scripta, stricta* e *certa* (assim como o *nullum crimen sine lege*) veda qualquer condenação.

Deve notar-se, para esse propósito, que a Demandante Futebol Clube do Porto, SAD, assumiu, no âmbito deste processo (nos termos dos testemunhos dos Demandantes Carlos Carvalho e Ricardo Carvalho), desconhecer, em concreto, a identidade dos elementos que a própria Demandante credenciou para estarem naquela zona concreta do estádio.

Resulta das declarações do Demandante Carlos Carvalho que *«habitualmente, mal o árbitro apita o final do jogo, estes elementos começam a desmontar e a arrumar todo o material (...) depois do sucedido no jogo em apreço, está já estabelecido que tais elementos só entram no recinto quando autorizados pelo depoente (através de uma validação via rádio) e devidamente controlados pelos ARDs (...)*» (depoimento a fls. 204 do processo disciplinar).

Ou seja, é claro que, à data dos factos, a Demandante Futebol Clube do Porto, SAD, permitia, *«mal o árbitro apita[va] para o final do jogo*», a entrada dos elementos da equipa de ativações publicitárias («coletes azuis») cuja credenciação era totalmente abstrata e cuja identificação nominal era absolutamente desconhecida. Só após o sucedido é que os «coletes azuis» passaram a apenas entrar no recinto *«quando autorizados pelo Diretor de Segurança (através de uma validação via rádio) e devidamente controlados pelos ARDs(...)*».

Numa primeira análise, deve referir-se que a expressão «pessoas não autorizadas pelos regulamentos» corresponde a um conceito que, embora logisticamente imperfeito, é classificatório e unívoco: ou os funcionários de apoio às ações promocionais dos patrocinadores da Liga Portugal e dos clubes são pessoas que os regulamentos permitem entrar ou permanecer na zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações ou na zona de ligação entre os balneários e o terreno de jogo ou não são. *Tertium non datur*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, a expressão «pessoas não autorizadas pelos regulamentos», reconduz-se a pessoas que os «regulamentos» (e não apenas o RCLPFP e, muito menos o artigo 60.º, n.º 10, al. b) do RCLPFP) permitam estar em determinada zona.

Já se viu que não é o artigo 60.º, n.º 10, al. b) do RCLPFP que responde à questão relevante. É, portanto, necessário aferir se o RCLPFP ou outros regulamentos «delegados» pelo RCLPFP preveem ou estavam obrigados a prever tais proibições.

Importa considerar as seguintes normas do RCLPFP:

#### ARTIGO 34.º

##### REGULAMENTO DE SEGURANÇA E UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE ACESSO PÚBLICO

1. Os clubes estão **obrigados a garantir a existência de regulamentos internos em matéria de segurança e utilização dos espaços de acesso público e da adoção das medidas de autoproteção, nos termos da lei.**

2. Os regulamentos previstos no n.º 1 estão sujeitos a registo junto da APCVD, sendo condição da sua validade.

#### ARTIGO 49.º

##### DEVERES GENÉRICOS DOS CLUBES

1. **Compete aos clubes, na condição de visitados ou considerados como tal, assegurar a manutenção da ordem e disciplina dentro dos seus recintos desportivos e no anel ou perímetro de segurança, antes, durante e após os jogos neles realizados, mediante policiamento e vigilância adequados,** tendo em conta que os jogos deverão decorrer de acordo com ambiente de correção e lealdade exigível de qualquer manifestação desportiva.

2. Sem prejuízo das competências das forças de segurança, as tarefas de controlo de acesso, vigilância, acompanhamento e distribuição de espectadores pelos diversos setores podem ser exercidas por ARDs (stewards) contratados pelos clubes visitados ou considerados como tal.

3. O clube visitado ou considerado como tal deve antes, durante e após o jogo prestar aos representantes da Liga Portugal, da FPF e dos clubes, aos árbitros e árbitros assistentes, seus observadores, delegados, equipas técnicas, jogadores e funcionários da equipa visitante todo o auxílio e proteção que se mostrem necessários.

4. Para efeito do disposto no número anterior **o clube visitado deve adotar as seguintes medidas:**

(...)

c) **assegurar a proteção no acesso, entrada e saída no terreno de jogo aos jogadores, equipa técnica e equipa de arbitragem no início, no intervalo e final do jogo.**

#### ARTIGO 54.º

##### DIRETOR DE CAMPO

(...)

6. São deveres específicos do diretor de campo ou de quem o substituir:

i) **coordenar com o diretor de segurança para tomar,** com os delegados da Liga Portugal, o comandante da força de segurança, os serviços de bombeiros e de proteção civil e os serviços de emergência médica, **as medidas de precaução necessárias e adequadas para assegurar a ordem e tranquilidade no recinto do jogo e seus acessos, antes, durante e após o jogo.**

Da conjugação das normas enunciadas resulta que o RCLPFP «delega» a disciplina por menorizada da segurança e utilização dos espaços de acesso público em regulamentos internos dos Clubes, de aprovação obrigatória e validade condicionada ao registo junto da APCVD.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante Futebol Clube do Porto SAD não juntou aos autos o regulamento interno em matéria de segurança e utilização dos espaços de acesso público e da adoção das medidas de autoproteção, que está obrigada a aprovar, nos termos do artigo 34.º do RCLPFP. Mas a sua junção não se afigura necessária para se concluir que, como resulta do depoimento do Demandante Carlos Carvalho, a fls. 204 do processo disciplinar, os regulamentos internos de segurança aprovados pela Demandante Futebol Clube do Porto SAD permitiam:

- (i) logo após o apito do árbitro para o final do jogo, os elementos de ativação publicitária entrassem de imediato em campo;
- (ii) que esses elementos de ativação publicitária, embora abstratamente credenciados (o que se revela inócuo), eram de identidade desconhecida para a Demandante Futebol Clube do Porto, SAD, e para os Demandantes Carlos Carvalho e Ricardo Carvalho.

Uma vez mais, a consulta dos regulamentos não se afigura necessária para alcançar esta conclusão. Ou bem que os regulamentos permitiam o *supra* referido ou bem que a Demandante Futebol Clube do Porto, SAD, incumpriu os seus próprios regulamentos.

Dito isto, importa perguntar se os «regulamentos internos» previstos no artigo 34.º do RCLPFP podem configurar diretamente o referencial proibitivo para que o ilícito resultante da violação do artigo 123.º do RCLPFP ocorra. Parece claro que não, dado que se trata de regulamentos privados «delegados» pelo RCLPFP para que sejam especificadas e adaptadas a cada estádio, nos termos daquele e da Lei nº 39/2009, de 30/07, as obrigações de segurança e utilização dos espaços de acesso público. As normas privadas não podem configurar elementos típicos para sanções.

Sucedem que os «regulamentos internos», como referido, são de aprovação obrigatória e validade condicionada ao registo junto da APCDV e, muito em especial, o seu teor não é totalmente discricionário. O teor destes regulamentos (de aprovação obrigatória, repita-se) encontra-se balizado por vários parâmetros normativos retiráveis do próprio RCLPFP (e pela própria Lei nº 39/2009, de 30/07), a saber:



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) **assegurar a manutenção da ordem e disciplina dentro dos seus recintos desportivos** e no anel ou perímetro de segurança, **antes, durante e após os jogos** neles realizados, mediante policiamento e vigilância adequados;
- (ii) assegurar a **proteção no acesso, entrada e saída no terreno de jogo aos jogadores**, equipa técnica e equipa de arbitragem **no início, no intervalo e final do jogo**;
- (iii) adotar, através do diretor de segurança, em coordenação com o diretor de campo, com os delegados da Liga Portugal, o comandante da força de segurança, os serviços de bombeiros e de proteção civil e os serviços de emergência médica, **as medidas de precaução necessárias e adequadas para assegurar a ordem e tranquilidade no recinto do jogo** e seus acessos, **antes, durante e após o jogo**.

As referidas obrigações, muito embora sejam pormenorizadas e concretizadas nos «regulamentos internos» dos clubes, resultam já, de modo direto, do próprio RCLPFP, o que significa que a sua aplicação, além de direta e auto exequível, não pode deixar de constar dos «regulamentos internos», sob pena de violação do RCLPFP por omissão. É evidente que, tratando-se de «regulamentos internos» de aprovação obrigatória e conteúdo vinculado, apenas duas hipóteses são concebíveis:

- (i) ou bem que os «regulamentos internos» incluem disciplina pormenorizada, apta a assegurar a manutenção da ordem e disciplina dentro dos seus recintos desportivos antes, durante e após os jogos, incluindo a *«proteção no acesso, entrada e saída no terreno de jogo aos jogadores, equipa técnica e equipa de arbitragem no início, no intervalo e final do jogo»*;
- (ii) ou bem que esses regulamentos são ilegais por omissão de cumprimento do disposto no RCLPFP.

A Demandante Futebol Clube do Porto SAD tinha pleno conhecimento do dever de aprovação de regulamentos internos e de esses regulamentos internos deverem incluir uma disciplina pormenorizada apta a assegurar a *«proteção no acesso, entrada e saída no terreno de jogo aos jogadores, equipa técnica e equipa de arbitragem no início, no*



Tribunal Arbitral do Desporto

*intervalo e final do jogo*». Ainda assim, a Demandante Futebol Clube do Porto, SAD conformou-se com a permissão incondicionada da entrada de elementos de ativação publicitária em campo, para a zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações. Não resulta do RCLPFP – por impossibilidade do argumento *a contrario* do artigo 60.º, n.º 10, al. b) do RCLPFP – que seja permitida a presença de elementos de ativação publicitária em campo para aquela zona logo após o final do jogo (aliás, o momento em que mais facilmente pode existir uma interação violenta). Não é consagrada essa «permissão» ao contrário do que sucede com outros vários sujeitos nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 60.º do RCLPFP.

Poder-se-ia argumentar que a inexistência de permissão expressa não equivale necessariamente à proibição, para efeitos de aplicação do artigo 123.º do RCLPFP. Todavia, o reforço claro da obrigação de aprovação de regulamentos internos com uma disciplina pormenorizada apta a assegurar a «*proteção no acesso, entrada e saída no terreno de jogo aos jogadores, equipa técnica e equipa de arbitragem no início, no intervalo e final do jogo*» torna a proibição clara.

A permissão de entrada e permanência de elementos de ativação publicitária, sem identificação prévia ou análise de antecedentes cadastrais, é uma «carta branca» à interação direta potencialmente violenta (como se veio a constatar) com jogadores da equipa adversária por sujeitos que podem apresentar características de perigosidade e podem ser membros de claques afetas à equipa visitada, etc<sup>5</sup>. A circunstância de a proibição ser concretizada no «regulamento interno» não retira relevância ao facto de que essa proibição de permanência já resultar de uma adequada interpretação dos 34.º, 49.º e 54.º do RCLPFP.

De relevar que o argumento dos Demandantes, no sentido de que os procedimentos adotados no jogo em causa foram idênticos aos adotados nos últimos 40 anos, nada prova. Além de se afigurar estranho a manutenção de procedimentos (o normal seria serem adaptados e aperfeiçoados) ao longo de 40 anos, face ao evoluir da realidade,

---

<sup>5</sup> E se é assim em qualquer jogo, por maioria de razão deve ser num jogo de alto risco onde os índices de tensão são, como é uma evidência empírica dos últimos anos, elevadíssimos.





Tribunal Arbitral do Desporto

esse argumento é contraditado com a admissão de que foram realizadas adaptações já no contexto da pandemia COVID. Mais relevante que isso é, todavia, o facto de, já após a prática das alegadas infrações, o procedimento ter efetivamente sido alterado (depoimento a fls. 204 do processo disciplinar). Atualmente é, pelo menos, previsto que os elementos ditos «coletes azuis» apenas entram no recinto quando autorizados pelo Diretor de Segurança, através de uma validação via rádio, e devidamente controlados pelos ARDs. Tal permite concluir que a entrada dos elementos ditos «coletes azuis» na área entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações dos estádios é agora, e em concreto, proibida (como já deveria ser) sem autorização do Diretor de Segurança. Só assim se assegura a «proteção no acesso, entrada e saída no terreno de jogo aos jogadores, equipa técnica e equipa de arbitragem no início, no intervalo e final do jogo», tal como resulta da alínea c) do n.º 4 do artigo 49.º do RCLPFP. Tal é demonstrativo que essas adaptações/melhorias eram, não apenas de realização necessária (o que era de conhecimento da Demandante Futebol Clube do Porto, SAD), como de realização possível. Pelo exposto, mantém-se a sanção aplicada.

### 1.3. Inobservância qualificada de outros deveres

Os preceitos de cujo incumprimento resulta a punição ao abrigo do disposto no artigo 118.º, al. a) [Inobservância qualificada de outros deveres] do RDLPFP são os seguintes:

#### **ARTIGO 35.º**

##### **MEDIDAS PREVENTIVAS PARA EVITAR MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA E INCENTIVO AO FAIR-PLAY**

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

**a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo da competência atribuída às forças de segurança, assegurando a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;**

(...)

**h) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades**



Tribunal Arbitral do Desporto

**desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;**

*i) não proferir ou veicular **declarações** públicas que sejam **suscetíveis de incitar** ou defender a **violência**, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, **nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;***

*j) **zelar por que dirigentes, equipa técnica, jogadores, pessoal de apoio, ou representantes dos clubes ajam de acordo com os preceitos das alíneas h) e i).***

Como já referido, a Demandante defende-se, em síntese, com os seguintes argumentos:

- (i) O comportamento em causa nos presentes autos foi adotado por terceiros à mesma alheios, não podendo ser configurado como uma conduta da FC Porto SAD para efeitos de aplicação do artigo 118.º do RDLFPF;
- (ii) A Demandante FC Porto, SAD, cumpriu as obrigações que sobre si impendiam: implementar um conjunto de procedimentos internos, a concretizar em cada um dos locais de acesso e permanência de espectadores e demais pessoal credenciado pelo Clube, tendentes a obstar à verificação de qualquer comportamento incorreto;
- (iii) No mais, não há qualquer dúvida de que incumbe à empresa prestadora dos serviços (no caso, a AM Publicidade), e não à Demandante FC Porto, SAD, a escolha criteriosa das pessoas para executar os trabalhos, bem como a sua formação e devida preparação para as funções que exercem;
- (iv) Assim, cabia à AM Publicidade, através dos seus responsáveis e coordenadores, zelar pela concretização dos trabalhos contratados em pleno respeito pelas regras de conduta socialmente impostas e, sobretudo, pelos princípios enformadores do ordenamento jurídico-desportivo.

A respeito da questão da imputação à Demandante, dá-se por reproduzidas as *supra* referidas transcrições da decisão prolatada no processo n.º 12/2020 (relatada por ABÍLIO DE ALMEIDA MORGADO), onde se fundamenta que a matéria deve ser enquadrada na discussão do incumprimento de específicos deveres assacados àquele que seja destinatário direto de deveres de atuação ou omissão.



Tribunal Arbitral do Desporto

*«Está também em causa na presente ação a imputação à Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos dos seus adeptos (sócios ou simpatizantes), o que passa por verificar se estão reunidos os pressupostos suscetíveis de determinar uma tal responsabilização da Demandante, sendo que se trata de uma responsabilidade disciplinar por facto ilícito, subjetiva e causal – distinta de uma qualquer responsabilidade objetiva, como o Tribunal Constitucional enfatizou no seu referencial Acórdão n.º 730/95 –, pois está-se em presença de **uma responsabilização por atuações ilícitas de terceiros (os adeptos do clube), é certo, mas emergente da culposa violação (omissão ou insuficiente observância) de deveres de garante que impendem sobre o próprio clube, causalmente adequada a prevenir tais atuações ilícitas dos seus adeptos; tratando-se, assim mesmo, de uma responsabilidade por factos ilícitos, culposa e causal do próprio clube.***

Da matéria dada como provada resulta claramente, e no mínimo, que a Demandante Futebol Clube do Porto, SAD, não praticou os atos causalmente adequados a (i) garantir a segurança do recinto desportivo, (ii) garantir o respeito relativamente a outros clubes, sociedades desportivas e agentes desportivos, (iii) zelar por que o pessoal de apoio (*i.e.*, os ditos «coletes azuis») se comporte de acordo com o referido em (iv) e não incite à violência, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza.

É, aliás, inconcebível que a Demandante Futebol Clube do Porto, SAD, se defenda com a «externalização» da responsabilidade para a empresa prestadora de serviços «AM Publicidade», a quem caberia, para usar as palavras da Demandante «a escolha criteriosa das pessoas para executar os trabalhos, bem como a sua formação e devida preparação para as funções que exercem», sendo a esta última que competiria «zelar pela concretização dos trabalhos contratados em pleno respeito pelas regras de conduta socialmente impostas e, sobretudo, pelos princípios enformadores do ordenamento jurídico-desportivo».

Não é assim e é, por si só, chocante que a Demandante Futebol Clube do Porto, SAD, sustente essa posição. Independentemente de os deveres da Demandante Futebol Clube do Porto SAD, decorrentes do RCLPFP e do RDLFPF, não serem «transferíveis», a Demandante não foi sequer capaz de provar, através de contrato escrito com a



Tribunal Arbitral do Desporto

empresa AM Publicidade, que garantiu adequadamente o cumprimento dos deveres dispostos no RCLPFP e do RDLPFP. As normas de conduta constantes desses regulamentos não são diretamente aplicáveis à empresa AM Publicidade, apenas podendo (e sempre sem qualquer desresponsabilização da parte da Demandante Futebol Clube do Porto, SAD) ser contratualmente impostas, em conjugação com o disposto nos referidos regulamentos e, ademais, na Lei n.º 39/2009, de 30/07. É evidente que um mero «acordo verbal» não é minimamente suficiente e apto para garantir que a empresa cumpra aquelas obrigações.

A Demandante Futebol Clube do Porto, SAD, não fez prova, como lhe competia, de que existia, da sua parte, intervenção e controlo na execução da prestação de serviços contratada. A Demandante Futebol Clube do Porto, SAD, não definiu quaisquer critérios para a seleção de colaborações pelo prestador de serviços, o que, associado à ausência de controlo na credenciação, significa que poderiam entrar no estádio pessoas com cadastro e, inclusivamente, pessoas inibidas de entrar em recintos desportivos. E certamente não se trata de uma «prestação de serviços sem grande complexidade», como afirma a Demandante no requerimento de 10/11/2022 (embora depois refira que se trata de «zelar pela concretização dos trabalhos contratados em pleno respeito pelas regras de conduta socialmente impostas e, sobretudo, pelos princípios enformadores do ordenamento jurídico-desportivo»)<sup>6</sup>.

É, portanto, irrelevante o facto de se tratar de entidades externas (quer do ponto de vista da aplicação do artigo, quer quanto a uma desresponsabilização do clube pela transferência de responsabilidade para terceiros). Foi, em primeira linha (aliás, na única linha relevante), a Demandante Futebol Clube do Porto, SAD, que incumpriu os seus deveres de cuidado de, num jogo qualificado como de alto risco, não ter evitado as agressões perpetradas por elementos de ativação publicitária («coletes azuis»), apanha-bolas e pelo próprio Coordenador de Segurança da FC Porto SAD (sendo que,

---

<sup>6</sup> O peso probatório do doc. n.º 4 junto com o requerimento da Demandante de 10/11/2022 deve ser bastante matizada, quer porque nada prova, quer porque se trata de um e-mail contendo uma tomada de posição solicitada.



Tribunal Arbitral do Desporto

quanto a estes dois últimos grupos de casos, nem sequer é aplicável a argumentação da Demandante de que contratou uma entidade externa).

Preenchem-se todos os requisitos para a imputação dos ilícitos à Demandante Futebol Clube do Porto, SAD, uma vez que:

- (i) impende sobre esta uma obrigação jurídica de atuação, legal e/ou regulamentar, *maxime* inerente a deveres de garante, *in formando* e *in vigilando*;
- (ii) essa obrigação jurídica foi omitida ou insuficientemente observada;
- (iii) tal ocorreu de forma livre, consciente e voluntáriae – *i.e.*, com culpabilidade, garantia de uma imputação subjetiva; e
- (iv) a omissão ou a insuficiente observância dessa mesma obrigação jurídica foi causa adequada daquelas atuações ilícitas dos adeptos.

Por fim, note-se que não está em causa – como é comum referir-se nos casos de «impropérios nas bancadas» – uma manifestação espontânea e imprevisível da parte de elementos estranhos ao jogo. A Demandante Futebol Clube do Porto, SAD, tem, ou deveria ter, pleno conhecimento dos deveres de cuidado que sobre si impendem, resultantes do RCLPFP, RDLFPF e da Lei n.º 39/2009, de 30/07, e tinha forma de evitar a sua violação. Por outro lado, tinha condições para antecipar o risco elevado de situações de tensão num jogo qualificado como de alto risco: note-se que não se trata de um ato espontâneo que surge de um indivíduo isolado. Vários «coletes azuis», vários apanhadores e até o próprio Coordenador de Segurança da Futebol Clube do Porto, SAD, participaram em atos de violência. Não há como não considerar incumpridos os deveres constantes das alíneas a) e j) do n.º 1 do artigo 35.º do RCLPFP, com manifesta *culpa in vigilando* e *culpa in formando* da Demandante Futebol Clube do Porto SAD.

Pelo exposto, mantém-se a sanção aplicada.

#### **B. Demandante Carlos Carvalho (Diretor de Segurança)**



Tribunal Arbitral do Desporto

### **B.1. Inobservância de outros deveres**

O preceito de cujo incumprimento resulta a punição ao abrigo do disposto no artigo 141.º do RDLFPF [Inobservância de outros deveres] é o seguinte:

#### **ARTIGO 55.º**

##### **DIRETORES E COORDENADORES DE SEGURANÇA**

São **deveres específicos do diretor de segurança** ou de quem o substituir:

c) **promover**, no planeamento e no decurso de um espetáculo desportivo, a presença e **articulação de todos os meios envolvidos na segurança do evento, tendo em vista a sua realização em condições de segurança.**

A factualidade dada como provada, juntamente com as considerações acima tecidas a respeito das infrações cometidas pela Demandante Futebol Clube do Porto, SAD, aplicam-se ao presente caso.

O Diretor de Segurança, Carlos Carvalho, tinha o dever específico de promover a articulação dos meios envolvidos na segurança do evento (por evento se entendendo razoavelmente o espetáculo desportivo, não restrito, portanto, ao «tempo regulamentar de jogo»). Este dever específico, sem prejuízo dos deveres de garante que impendem sobre a Demandante Futebol Clube do Porto, SAD, ou qualquer clube visitado, caracteriza-se pela definição e implementação das medidas aptas a salvaguardar as condições de segurança de todos (nomeadamente dos participantes do espetáculo desportivo).

Sustenta o Demandante que ordenou, organizou e implementou um procedimento de segurança adequado ao nível de risco do jogo, preparando, com a antecedência devida a sua realização, e gestão de todos os meios humanos envolvidos.

Mas resulta do ocorrido precisamente o contrário. Acaso tal tivesse ocorrido:

- (i) não estariam os «coletes azuis» na área entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações dos estádios quando jogadores e equipa de arbitragem ainda se encontravam em campo;
- (ii) não teriam os apanha-bolas, bem como os coletes azuis tido oportunidade de arremessar vários objetos na direção dos jogadores e elementos do staff da Sporting CP, SAD;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (iii) não teriam os coletes azuis, por se encontrarem em zona adjacente ao campo, tido oportunidade de arremessar um banco para dentro do terreno de jogo, atingindo (na zona dos pés) o jogador n.º 08 da Sporting CP, SAD, Matheus Nunes, atingido o jogador n.º 02 da Sporting CP, SAD, Matheus Reis, com um murro na zona do braço, também agredido por outros com murros nas costas, ou atingido o Delegado da Sporting CP, SAD, Vasco Fernandes no braço com o seu punho;
- (iv) Não teria um adepto da FC Porto, SAD, tido a oportunidade de saltar da bancada para a zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações, tendo sido reintroduzido na bancada por Assistentes de Recinto Desportivo;
- (v) Não teria o próprio Coordenador de Segurança da Porto, SAD, João Paulo Vieira de Sousa (de colete cor de laranja), a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos ARDs, empurrado os jogadores da Sporting, SAD, Gonçalo Inácio (camisola n.º 25) e Matheus Reis (camisola n.º 2);
- (vi) Não teria um adepto da FC Porto, SAD, saltado da bancada central nascente para a zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações, tendo sido reintroduzido na bancada pelos ARDs cerca de 45 segundos depois.

É patente e óbvio que não estão em causa comportamento espontâneos, isolados, esparsos ou incontroláveis de adeptos e funcionários (incluindo o Coordenador de Segurança) da Demandante Futebol Clube do Porto, SAD. Está, sim, em causa um claro e evidente incumprimento da articulação dos meios envolvidos na segurança do evento, tendo em vista a sua realização em condições de segurança, tendo o próprio Coordenador de Segurança participado nos referidos atos de violência.

O Demandante Carlos Carvalho tinha perfeita noção do risco elevado do jogo e, como já repetido, aceitou, sem mais, a presença dos ditos «coletes azuis» na zona entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações, não promoveu os devidos meios para evitar a entrada de adeptos no campo e atos de agressão pelos apanha-bolas, nem logrou garantir que o seu próprio coordenador de segurança chefiasse



Tribunal Arbitral do Desporto

adequadamente os ARDs para evitar esses atos e se mantivesse alheio a esses atos de violência.

Fê-lo, uma vez mais, com consciência de que um comportamento alternativo era, não apenas possível, mas também particularmente mais apto a evitar o resultado. Isso mesmo resulta da evidência de que, após os eventos em causa, os procedimentos foram alterados para uma autorização de entrada de «coletes azuis» no recinto, após validação via rádio, e controlo pelos ARDs, os quais são chefiados pelo Coordenador de Segurança que, por sua vez, obedece às orientações do Diretor de Segurança, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 55.º do RCLPPF.

Também no que tange a esta infração se preenchem os pressupostos da omissão ou insuficiente cumprimento de uma obrigação jurídica de atuação, voluntária e conscientemente (com culpa), tendo a mesma dado azo adequadamente às atuações ilícitas de adeptos e funcionários (incluindo o Coordenador de Segurança) da Demandante Futebol Clube do Porto SAD.

Pelo exposto, mantém-se a pena aplicada.

## **C. Demandante Ricardo Carvalho (Diretor de Campo)**

### **C.1. Inobservância de outros deveres**

O preceito de cujo incumprimento resulta a punição ao abrigo do disposto no artigo 141.º do RDLPPF [Inobservância de outros deveres] é o seguinte:

#### **ARTIGO 54.º DIRETOR DE CAMPO**

6. São **deveres específicos do diretor de campo** ou de quem o substituir:
- h) **verificar** e reportar ao delegado da Liga Portugal **a entrada ou permanência de pessoas não autorizadas pelo presente regulamento** na zona técnica, **na zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações** e no túnel de acesso ao terreno de jogo;
  - i) **coordenar com o diretor de segurança para tomar**, com os delegados da Liga Portugal, o comandante da força de segurança, os serviços de bombeiros e de proteção civil e os serviços de emergência médica, **as medidas de precaução necessárias e adequadas para assegurar a ordem e tranquilidade no recinto do jogo e seus acessos, antes, durante e após o jogo.**





Tribunal Arbitral do Desporto

A factualidade dada como provada, a somar aos fundamentos respeitantes ao incumprimento, pela Futebol Clube do Porto, SAD, da obrigação constante do artigo 123.º do RDLPPF afiguram-se como bastantes para demonstrar a infração cometida.

O Diretor de Campo tem o dever específico de verificar a entrada ou permanência de pessoas não autorizadas pelo presente regulamento na zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações (os «coletes azuis»), devendo ainda coordenar-se com o Diretor de Segurança para a adoção das medidas de precaução necessárias e adequadas para assegurar a ordem e tranquilidade no recinto, incluindo após o jogo.

O trecho da decisão *supra*, a respeito dos fundamentos pelos quais não foi organizado e implementado, pelo Diretor de Segurança, um procedimento de segurança adequado ao nível de risco do jogo são igualmente aplicáveis a respeito dos incumprimentos de deveres a cargo do Diretor de Campo. Consciente do risco elevado do jogo e da possibilidade (e maior aptidão) de medidas preventivas, o Demandante Ricardo Carvalho conformou-se com a presença dos «coletes azuis» entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações, não tendo logrado adotar medidas, em articulação com o Diretor de Segurança, com os ARDs (que chefia) e com as forças de segurança aptas a evitar o desfecho violento. Fê-lo, uma vez mais, com consciência de que um comportamento alternativo era, não apenas possível, mas também particularmente mais apto a evitar o resultado.

Também no que tange a esta infração se preenchem os pressupostos da omissão ou insuficiente cumprimento de uma obrigação jurídica de atuação, voluntária e consciente (com culpa), tendo a mesma dado azo adequadamente às atuações ilícitas de adeptos e funcionários da Demandante Futebol Clube do Porto, SAD.

Pelo exposto, mantém-se a pena aplicada.

### **C – DECISÃO**

Pelo exposto, nega-se a pretensão dos Demandantes Futebol Clube do Porto - Futebol SAD, Carlos Carvalho e Ricardo Carvalho, mantendo-se na íntegra o acórdão de



Tribunal Arbitral do Desporto

19.07.2022, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, bem como as sanções do mesmo constantes.

#### **D – CUSTAS**

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pelos Demandantes, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 10.440,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Notifique-se.

Lisboa, 21 de abril de 2023

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

Pedro Moniz Lopes

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, pelo Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância do Árbitro Miguel Navarro de Castro e com o voto de vencido do Árbitro Tiago Rodrigues Bastos.



Tribunal Arbitral do Desporto

## DECLARAÇÃO DE VOTO

(TAD/55/2022)

Discordo da condenação da demandante pela prática do ilícito de arremesso de objeto sem reflexo no jogo.

Como tenho, reiteradamente, defendido, não se trata de recusar a possibilidade de condenar os clubes pelos atos praticados pelos seus adeptos, contanto, que tal conduta possa, ainda, ser imputada ao clube por violação de um qualquer dever legal, regulamentar ou contratual, próprio.

O que impõe, portanto, que se identifique qual a conduta omissiva, ou se se quiser, qual o comportamento alternativo lícito (segundo a acusação), que os clubes deveriam ter tido.

Com efeito, na generalidade dos casos, as decisões condenatórias dos clubes por atos dos seus adeptos, limitam-se, verdadeiramente, a referir que os clubes estão obrigados aos deveres de vigilância e de formação, pelo que a conduta prevaricadora dos adeptos só pode ficar a dever-se à inobservância de tais deveres ou ao seu cumprimento insuficiente/defeituoso.

Tais decisões partem do princípio de que tais deveres estão instituídos de forma genérica, em ordem a que os adeptos participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição, cabendo aos clubes definir as ações concretas a adotar em função das situações com que se deparem.

Assim, compreensivelmente, alcançam a conclusão de que se o resultado ocorreu foi porque o clube não foi eficaz na prossecução dos seus deveres de formação e vigilância.

E é esta conceção que permite, mesmo, afirmar a responsabilidade dos clubes quando os mesmos não são organizadores do espetáculo, ou seja, quando se trata de punir os clubes visitantes por atos dos seus adeptos. Ou, mesmo, quando se trata de punir os



Tribunal Arbitral do Desporto

clubes por atos dos seus adeptos em jogos organizados pela Federação Portuguesa de Futebol.

Para tanto, segundo alcanço, parte-se de algumas premissas: (i) a de que o legislador, na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, obrigou os clubes a vigiar os seus adeptos e, mais ainda, a formar os seus adeptos, aqui residindo o fundamento legal dos ditos deveres dos clubes e (ii) “que, dada a natureza da ligação entre as claques e os clubes – que, independentemente da dimensão jurídica, assenta numa proximidade prática, de cariz fortemente funcional e emocional –, os referidos deveres de garante que impendem sobre os clubes suportam-se numa real e efetiva capacidade de controlo sobre as claques, a qual (...) é capaz de indução nas claques de uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos, incluindo (no que é, aliás, da natureza das próprias claques) a imediata sinalização e segregação pelas claques de indivíduos com comportamentos irregulares (sic). (...)”

“Diga-se em primeiro lugar, como acabou de se deixar antever, que não é correta a ideia de que os deveres de garante in vigilando se cingem àquele momento da entrada no estádio dos espectadores; pois qualquer clube tem a obrigação de, aos seus deveres de garante in formando, aditar a manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, maxime sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, de modo a poder conhecê-los, poder obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações ilícitas e dissuadi-las e preveni-las, poder induzir posturas corretas, entre o mais.” (...)

“Em suma, os deveres de garante in formando de qualquer clube pressupõem o cumprimento continuado de deveres de garante in vigilando.”

Daqui concluindo que: “os factos ora em causa cometidos por adeptos da Demandante, maxime dos organizados em grupo/claque, denuncia, sobretudo tendo presente uma tal perspetiva ético-jurídica, falta de assimilação de uma efetiva cultura e postura de repúdio por comportamentos ilícitos; por muito que a própria Demandante esteja, reconhecidamente, preocupada com tais comportamentos e até interessada em combatê-los e erradicá-los.

Com efeito, no entendimento da tese de que me afasto: “Face a tudo isto, é muito evidente que a Demandante já deveria ter focalizado nos seus adeptos organizados em claque, enquanto tais e em si mesmos considerados, uma muito maior pujança das



Tribunal Arbitral do Desporto

suas ações para garantir o cumprimento daquela sua obrigação geral (perfeitamente determinada e passível de concreta densificação, como se demonstrou) de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência.

Na verdade, sem embargo de se reconhecer que: “Obviamente, não está em causa que a Demandante tenha uma preocupação genuína com os comportamentos ilícitos dos seus adeptos, maxime dos que se organizam em claques, e que procure atuar para prevenir e erradicar tais comportamentos, através das atuações que trouxe aos presentes autos e que este Colégio Arbitral não hesitou em considerar provadas (cfr. 11.º facto considerado provado), considera-se que existe violação dos deveres a que o clube estava adstrito porquanto: “Certamente a Demandante encontraria ainda outros meios, porventura até mais eficazes, de dissuadir os seus adeptos de atuações irregulares; mas a Demandante, mesmo que apenas numa perspetiva de sã pedagogia, dissuasão e prevenção (isto é, ainda que arredada uma perspetiva retaliatória e punitiva), tem ao seu total alcance – e disso não pode deixar de ter consciência –, entre o mais, a realização periódica de sessões de formação aos seus adeptos, especialmente aos que se organizam em claques, bem como a identificação (dada previamente a conhecer, numa perspetiva dissuasora) e concretização efetiva de medidas – a aplicar nos jogos no seu estádio, com maior ou menor amplitude, por períodos mais ou menos longos e com progressividade adequada – de reação imediata a comportamentos irregulares dos seus adeptos organizados em claques (praticados em jogos anteriores da sua equipa de futebol, enquanto equipa visitada ou visitante), como a inibição de utilização de bandeiras, tarjas, telas e outros materiais tradicionalmente exibidos pelas claques e que estas muito presam, como a inibição ou restrição das bancadas normalmente utilizadas pelas claques, como a própria inibição ou restrição de acesso ao seu estádio dos membros das claques.”

Como comecei por referir, afastou-me, decisivamente, da tese punitiva dos clubes pelos atos dos seus adeptos com fundamento na violação de deveres genéricos de vigilância ou de formação.

Em primeiro lugar, entendo que, como bem assinala Frederico de Lacerda da Costa Pinto quanto ao direito de mera ordenação social [cfr. «O Ilícito de Mera Ordenação



Tribunal Arbitral do Desporto

Social e a Erosão do Princípio da Subsidiariedade da Intervenção Penal», in Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Volume I, Problemas Gerais, Coimbra Editora, 1998, páginas 209 a 274, maxime páginas 243 a 246], nas áreas em que prepondera a “infração de dever”, a equiparação da omissão à ação não deve resultar de uma norma geral mas antes ser expressamente prevista nos tipos de infração, através da “exata delimitação do dever cujo cumprimento pretende exigir”, num modelo “de concretização legislativa dos deveres de atuação ou dos deveres de omissão mais consentânea com a exigência de precisão dos tipos legais”.

Em segundo lugar, afigura-se-me altamente discutível que os clubes tenham uma real e efetiva capacidade de controlo sobre as claques (Quod erat demonstrandum), mas ainda que assim fosse, não se vê que capacidade de controlo têm os clubes sobre os seus adeptos (realidade muito diferente, e muito mais abrangente, do que as claques ou grupos organizados de adeptos), pelo que tais deveres sempre estariam limitados à relação com as claques e não com os adeptos.

Depois, na minha opinião, nem sobre os clubes impende qualquer dever de vigilância e, muito menos, de formação dos seus adeptos, nem, a existirem tais deveres, que em bom rigor são apresentados quase sempre como um só (ou dois incindíveis), teriam o alcance e a amplitude que lhe é normalmente assinalada, a meu ver incompatível com a vida numa sociedade democrática, liberal, de tipo ocidental.

Com todo o respeito, a noção que vem sendo dada dos aludidos deveres dos clubes comporta uma visão paternalista, altamente conservadora e desfasada da realidade do país, tornando absolutamente inexecutável o seu cumprimento e, por isso, impondo uma condenação dos clubes, na prática, apenas e só com base em responsabilidade objetiva.

Como dizia, não concordo que sobre os clubes impenda qualquer dever de vigilância e, muito menos, de formação. Com efeito, essa tese foi construída para se poder afastar a crítica de que os clubes eram condenados pelos atos dos seus adeptos com base em responsabilidade objetiva, descobrindo, “atamancadamente e à força” tais deveres na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho.

Ora, com o devido respeito, nem de tal lei resultam tais deveres para os clubes, nem tal faria qualquer sentido.



Tribunal Arbitral do Desporto

Desde logo afigura-se-me evidente que os referidos deveres só podem resultar de disposição legal ou contratual e respeitando os limites impostos pela constituição.

Com efeito, os deveres de vigilância (e de formação) pressupõem, tipicamente, uma de duas situações, uma incapacidade natural dos vigiados a carecer, por isso, de vigilância, ou um domínio de determinados fatores, normalmente de meios técnicos manuseados por quem não é o seu detentor, impondo-se que este garanta a qualidade dos mesmos.

Não existe, nem pode existir, um dever legal de vigilância sobre pessoas maiores, na posse de todos os seus direitos políticos e cívicos.

Ademais, um eventual dever de vigilância nunca poderia ir ao ponto de os clubes terem o dever de investigar ou interferir na vida de qualquer adepto, conhecendo, por exemplo, os seus hábitos, como se de entidades policiais se tratassem! Aliás, tais atividades seriam, seguramente, ilícitas, pelo que não se vislumbra como é que um dever de vigilância poderia ser prosseguido através de condutas ilegais.

Por outro lado, a tese da existência de um alegado dever de formação também constitui uma falácia. O dever de formação consiste na obrigação de transmitir a alguém um conhecimento que o formando não possui. Normalmente, tal dever é imposto a quem pretende beneficiar da atuação do formando, permitindo-lhe o exercício de determinada atividade em prol do obrigado à formação, ainda que ela seja ministrada por terceiro.

É fácil, pois, concluir que os clubes não têm qualquer dever de vigilância ou de formação dos seus adeptos.

Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados ou zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos, não comporta qualquer dever de vigilância ou de formação dos adeptos.

O que destes “deveres” se pode retirar é que os clubes estão obrigados a adotar determinados comportamentos de que resultem os aludidos incentivo e zelo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tais comportamentos estão, aliás, bem identificados na lei e nos regulamentos: não adoção pelo clube e seus dirigentes de práticas violentas, racistas, xenófobas ou ofensivas; separação das claques; imposição de revistas nas entradas do estádio; colocação de ARD's, contratação de polícia, elaboração de planos de segurança; não apoio de grupos organizados de adeptos não registados; sancionamento dos prevaricadores quando identificados; reação imediata a comportamentos incorretos dos adeptos, acatamento das decisões sobre segurança das autoridades e do organizador dos espetáculos (quando são visitantes), etc...

Estes (e outros semelhantes) são os deveres que impendem sobre os clubes com vista ao cumprimento das obrigações de incentivar o espírito ético e desportivo ou de zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública.

Retenha-se, ainda, que adeptos e grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube são realidades distintas.

E se relativamente aos adeptos o clube está numa posição de maior distância, sendo impraticável qualquer dever de vigilância, muito menos de formação, relativamente aos grupos por si apoiados é aceitável que o clube possa desenvolver ações de sensibilização e, sobretudo, refletir no seu apoio as condutas prevaricadoras que os mesmos ou os seus membros adotem. Mas isto não se confunde com vigilância e, muito menos, com formação.

Com o devido respeito, a coberto dos pretensos deveres de vigilância e formação, o que se pretende é impor aos clubes um dever de educação dos seus adeptos, o que, todavia, não tem qualquer cabimento legal.

É do conhecimento comum, não carecendo de qualquer formação, que num espetáculo desportivo deve prevalecer o espírito ético, cívico e o fair play desportivo, e que, portanto, não devem ser adotadas práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição.

Não se vislumbra, pois, que conhecimentos e formação é que os clubes podem (ou devem) ministrar aos seus adeptos (na sua maioria pessoas adultas) que os levem a





Tribunal Arbitral do Desporto

adotar comportamentos que deviam (e porventura foram) ter sido ministrados desde a infância, “em casa” e “na escola”.

Pretender que os comportamentos em causa resultam da omissão de um pretenso dever de formação e não de decisões livremente tomadas por quem tem autonomia para as tomar, é pura ficção.

Ignorar que, infelizmente, comportamentos da natureza dos aqui sancionados são inerentes a uma sociedade em convulsão em que os movimentos radicais e, até, fascistas, têm vindo a proliferar, é “meter a cabeça na areia”.

Mas, mais grave, pretender resolver estes problemas através de regimes sancionatórios que, para mais, não atingem os prevaricadores é, não só absolutamente ineficaz (como se tem visto), como, até, perverso.

Reprimam-se os comportamentos incendiários e, mesmo, alarves dos dirigentes, convoquem-se as instâncias desportivas para a reflexão e planificação de ações com vista ao combate deste flagelo, porventura extingam-se as claques, impeça-se a utilização de símbolos (sei lá!), mas não se recorra à hipocrisia de pretender que o problema está na falta de formação (!) levada a cabo pelos clubes!

Se houve falhas de segurança, se houve falta de planeamento que proporcionou os desacatos, identifiquem-se, provem-se e, depois, punam-se os clubes. Apenas porque ocorreu determinado facto praticado pelos seus adeptos, é que não.

Salvo melhor opinião, pretender punir os clubes porque os seus adeptos entoam cânticos com palavras obscenas dirigidas ao adversário ou porque arremessam objetos para dentro do terreno de jogo é o mesmo que pretender punir os pais porque os filhos insultam alguém ou as escolas por que os seus alunos cometem crimes ou, porventura, as entidades empregadoras pelos atos dos seus trabalhadores.

Olhando para o caso dos autos afigura-se-me claro que a entidade com competência disciplinar não identificou qualquer facto concreto que a Demandante tivesse praticado, ou deixado de praticar, que importasse a violação de um dever legal e, muito menos, que o facto praticado, ou omitido, pela Demandante tivesse permitido, contribuído ou facilitado o comportamento imputado aos adeptos da Demandante e que, por isso, justificasse a sua punição.



Tribunal Arbitral do Desporto

É certo que na decisão em causa nestes autos se invoca a violação do dever previsto no artigo 35 do Regulamento de Competições da LPFP, afirmando-se que competia à demandante impedir a entrada no recinto de objetos de metal, para o que, seria suficiente a utilização de um detetor de metais nas revistas realizadas na entrada dos estádios.

Todavia, e salvo melhor opinião, a decisão considera matéria de facto não constante da acusação e cuja prova não resulta dos autos. Com efeito, não só a demandante não vem acusada de não ter utilizado os meios adequados à revista e, portanto, não teve, sequer, oportunidade de contraditar esse facto, como, em rigor, não sabemos como foi efetuada a revista e, portanto, se foram, ou não, utilizados os meios que na decisão se diz terem sido omitidos. Pura e simplesmente não temos qualquer facto relativo a esta matéria, para que o tribunal possa aquilatar da forma como a demandante atuou ou deixou de atuar e, portanto, se a introdução do objeto em causa resultou de negligência da demandante, ou não.

Também não acompanho a condenação da Demandante por violação do artigo 123 do RDPFP, porquanto resulta com suficiente clareza de decisão dos presentes autos que inexistente norma clara e precisa de que resulte a proibição de presença dos elementos responsáveis pelo apoio às ações promocionais, fora do tempo regulamentar e intervalo de jogo, entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações dos estádios.

Não quer isto dizer que a presença dessas pessoas nesse espaço, nos termos em que ocorreu, sem controlo por parte da demandante e sem, sequer, a identificação concreta das mesmas, não possa constituir infração disciplinar, nomeadamente por pôr em causa a proteção no acesso, entrada e saída no terreno de jogo dos jogadores, equipa técnica e equipa de arbitragem no início, no intervalo e no final do jogo (artigo 49 do Regulamento de Competições da LPFP), mas essa será, seguramente, uma infração diferente. O que não pode é dizer-se que era proibida a presença, quando não existe nenhuma norma que a proíba (em direito sancionatório o que não é proibido é permitido).

Questão também diversa, por onde também caminha a decisão, é a de a demandante ter o dever de proibir aquela presença e não o ter feito, mas também aqui outra seria a infração, que não a do artigo 123. Com efeito, não se pode dizer que se permitiu o



Tribunal Arbitral do Desporto

aceso ou a permanência de pessoa não autorizada por regulamento, que não existe, mas devia existir.

Finalmente, embora se me afigure que a demandante é responsável pelas condutas anómalas imputadas aos coletes azuis, aos coletes cor-de-laranja e ao Coordenador de Segurança, uma vez que se pode dizer, com a segurança exigida, que em face das concretas circunstâncias apuradas, não atuou com a diligência que lhe era exigida para prevenir o ocorrido, tenho que deixar expresso que tenho as maiores dúvidas sobre a legalidade / constitucionalidade do artigo 118 do RDFPF, assim como de todas as outras normas deste regulamento que punem a "inobservância de outros deveres", por referência à violação de qualquer outro dever previsto em outro regulamento ou legislação desportiva, uma vez que se me afigura existir violação do princípio da legalidade (certeza e clareza da infração) e da proporcionalidade, desde logo na dimensão da necessidade.

Com efeito, estamos perante normas subsidiárias e, aparentemente, destinadas a prevenir algum esquecimento. Ou seja, o "legislador" demite-se de identificar os comportamentos que, no seu entender, merecem ser punidos disciplinarmente, considerando que toda e qualquer violação de normas regulamentares ou legais constitui infração disciplinar, limitando-se a destacar os comportamentos que merecem uma sanção particular, e punindo com a mesma sanção todas as restantes violações de deveres constantes de regulamentos ou disposições legais, variando a sanção apenas de acordo com a circunstância de tal violação acarretar a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições (artigo 118), ou não (artigo 127).

Porto, 20 de Abril de 2023,